



CATÓLICA PORTO  
ESCOLA DE DIREITO

**Ricardo Gaspar Dias**

**DEVERES DE PROTEÇÃO E A FRONTEIRA ENTRE  
RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E  
EXTRA CONTRATUAL: UM PROBLEMA (TAMBÉM) DE  
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO?**

Dissertação de Mestrado em Direito, na  
Área de Especialização de Direito  
Privado, elaborada sob a orientação do  
Exmo. Senhor Professor Doutor José  
Carlos Brandão Proença

Novembro de 2012



O dever é mais leve do que uma pena e  
mais pesado do que uma montanha.

PROVÉRBIO CHINÊS

## **ADVERTÊNCIAS**

- Os artigos mencionados sem indicação da respetiva fonte pertencem ao Código Civil Português, exceto se do contexto resultar interpretação diversa.
- Os atos normativos são referenciados com todos os seus elementos identificativos apenas na primeira citação.
- Os Acórdãos mencionam-se, ao longo do texto, de forma sucinta. O local da sua publicação e o número do processo judicial respetivo são referidos no Índice de Jurisprudência.
- Nas notas de rodapé, as obras são citadas de modo abreviado. As referências completas constam do Índice Bibliográfico.
- O presente trabalho encontra-se redigido ao abrigo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa a 16 de dezembro de 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.

## LISTA DE ABREVIATURAS

- A./ AA. – Autor/ Autores
- AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- AAVV. – Autores vários
- Ac./ Acs. – Acórdão/ Acórdãos
- ADC – Anuario de Derecho Civil
- Anot. – Anotação
- art./ arts. – artigo/ artigos
- BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- BGB – Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão)
- BMJ – Boletim do Ministério da Justiça
- CA – Convenção de Atenas de 2002 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar
- CC – Código Civil Português
- CCEsp – Código Civil Espanhol
- CCFr – Código Civil Francês
- CCGr – Código Civil Grego
- CCHo – Código Civil Holandês
- CCIt – Código Civil Italiano
- CE – Comunidade Europeia
- cfr. – confrontar
- cit./ cits. – citada/ citados
- CJ – Colectânea de Jurisprudência
- coord. – coordenador
- CPC – Código de Processo Civil Português
- CSC – Código das Sociedades Comerciais Português
- DJ – Direito e Justiça
- DL – Decreto-lei
- ed. – edição
- ERPL – European Review of Private Law

fasc. – fascículo  
FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
GmbH – Gesellschaft mit beschränkter Haftung  
LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho)  
loc. – local(is)  
n. – nota(s) de rodapé  
ob. – obra(s)  
p./ pp. – página/ páginas  
Proc. – Processo  
RaDC – Rassegna di Diritto Civile  
RCDP – Rivista Critica del Diritto Privato  
RDC – Rivista di Diritto Civile  
reimp. – reimpressão  
RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
RFDUP – Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto  
RJCCG – Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro)  
RJOPA – Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados (Decreto-lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto)  
RJRP – Regime Jurídico da Responsabilidade do Produtor (Decreto-lei n.º 383/89, de 6 de novembro)  
RLJ – Revista de Legislação e de Jurisprudência  
ROA – Revista da Ordem dos Advogados  
RTDPC – Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile  
s./ ss. – seguinte/ seguintes  
S.A. – Sociedade Anónima  
sep. – separata  
SI – Scientia Iuridica  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça Português  
Supl. – Suplemento  
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra  
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa  
TRP – Tribunal da Relação do Porto

TUSL – Tel-Aviv University Studies in Law

UCP – Universidade Católica Portuguesa

UE – União Europeia

*v.g.* – *verbi gratia* (por exemplo)

vol. – volume

## INTRODUÇÃO

I. Imaginemos que Abel, enquanto almoça no restaurante de Bento, é atingido pela queda de um aparelho de ar condicionado, em montagem, naquele local, pelos trabalhadores da empresa de Carlos<sup>1</sup>.

A que meios de tutela pode recorrer Abel para imputar a Bento os danos por si sofridos? Qual é o mais vantajoso? Pode Bento responder objetivamente pela violação negligente de deveres imputada aos trabalhadores da empresa de Carlos? Pode Abel demandar diretamente Carlos, sustentando a sua pretensão indemnizatória no contrato de instalação e manutenção de ar condicionado celebrado entre Bento e Carlos? Desse contrato derivam deveres de cuidado para a integridade física dos clientes do restaurante de Bento? Se Abel pretender ser compensado pelos danos não patrimoniais sofridos, terá que recorrer à tutela extracontratual?

II. Noutra latitude, deparamo-nos com Duarte, administrador da sociedade SQP, S.A., com sede em Braga, que celebra com Eduard, gerente da sociedade *Wunderbar*, GmbH, com sede em Munique, um contrato de fornecimento de matérias-primas têxteis. Um dos tecidos continha um microrganismo que infetou alguns trabalhadores alemães. *Quid iuris?*

III. Com o presente trabalho, pretendemos contribuir para a resposta às questões colocadas, através do desenho de uma teoria dos deveres de proteção da integridade física e patrimonial. Serão tocados os alicerces do arquétipo legal do contrato e do delito, em busca do adequado enquadramento dogmático daqueles deveres. Procuraremos, ainda, extrair o regime da relação regida por esses deveres, nas fases saudável e patológica do contrato. As soluções aplicáveis a relações privadas internacionais não serão esquecidas.

---

<sup>1</sup> Esta factualidade subjaz, *mutatis mutandis*, ao pleito definitivamente dirimido pelo STJ no seu Ac. de 16/06/2011.

# CAPÍTULO I

## PARA UMA TEORIA DOS DEVERES DE PROTEÇÃO

### 1. Relação obrigacional complexa

I. Há muito que a doutrina configura a relação obrigacional como um organismo complexo, que integra não só os deveres principais de prestação, mas também uma multiplicidade de vínculos, de natureza diversa, emergentes da fonte da obrigação – *maxime*, contrato – e que se encontram identificados por uma unidade de fim: o cumprimento do programa obrigacional<sup>2</sup>. Uma análise do conteúdo desta relação obrigacional complexa permite surpreender, de um lado, os deveres de prestação – principais (ou primários) e secundários (*Leistungspflichten*) – e, de outro lado, os deveres laterais (*Nebenpflichten*)<sup>3</sup>. Enquanto os primeiros definem o plano contratual, derivando da vontade das partes, os segundos determinam-se através da concretização, durante a vigência daquele plano, do princípio da boa fé, plasmado no art. 762.<sup>o</sup>, 2, impondo às partes uma atuação honesta, correta e leal<sup>4</sup>. Considera-se que a criação e transmissão de bens, operada por via contratual, deve fazer-se de forma proba, de modo a não lesar interesses gerais do credor ou a fazer perigar a vantagem que este pretende extrair do comportamento debitório.

II. Os vários deveres laterais podem ser decantados em três grandes grupos: deveres de informação, de lealdade e de proteção<sup>5</sup>. As duas primeiras posições jurídicas são impostas pela boa fé com vista à salvaguarda do interesse do

---

<sup>2</sup> Cfr. J. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, pp. 121 ss., J. RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, vol. I, pp. 118 ss., M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, pp. 73 ss., M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e Deveres de Protecção*, pp. 36 ss., L. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. I, pp. 123 ss., A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, pp. 586 ss., N. PINTO OLIVEIRA, *Direito das Obrigações*, vol. I, pp. 23 ss., IDEM, *Princípios de Direito dos Contratos*, pp. 48 ss., C. MOTA PINTO, *Cessão da Posição Contratual*, pp. 387 ss., IDEM, *Teoria Geral do Direito Civil*, pp. 186 ss., A. PINTO MONTEIRO, *Erro e Vinculação Negocial*, pp. 44 ss., e IDEM, “Anot. ao Ac. do STJ de 09/05/2006”, pp. 253 s.

<sup>3</sup> Integram-se ainda, no conteúdo da relação obrigacional complexa, direitos potestativos, estados de sujeição, ónus, exceções e expectativas jurídicas.

<sup>4</sup> Cfr. N. PINTO OLIVEIRA, *Direito...*, cit., p. 58, e C. MOTA PINTO, *Teoria...*, cit., p. 125.

<sup>5</sup> Sobre as várias classificações propostas pela doutrina além e aquém-Pirinéus, veja-se A. MENEZES CORDEIRO, ob. cit., pp. 603 ss., e C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., p. 342, n. 2.

credor na prestação: visam impedir a deturpação do objetivo do contrato e a desigualdade intelectual das partes. Por seu turno, os deveres de proteção impõem às partes a adoção de comportamentos com vista à salvaguarda da integridade física e patrimonial do parceiro negocial. O interesse tutelado é, agora, o da manutenção do *status quo* dos bens jurídicos da contraparte na pendência da relação.

## 2. Deveres de proteção: posições em debate

I. A doutrina e a jurisprudência nacionais e estrangeiras discutem a inclusão dos deveres de proteção no conteúdo da relação obrigacional.

Entre nós, os adeptos do afastamento destas posições jurídicas passivas do universo contratual consideram que a proteção da integridade dos contraentes é assegurada pela norma geral do art. 483.<sup>o</sup>, 1, pelo que os danos resultantes da violação de bens pessoais ou patrimoniais, na vigência do contrato, podem ser imputados ao responsável por via da tutela delitual. Não é, pois, necessário ficcionar o surgimento, na relação obrigacional, de deveres específicos de manutenção da distribuição e integridade dos bens jurídicos<sup>6</sup>.

Acresce que o acolhimento dos deveres de proteção iria quebrar a harmonia legislativa resultante da exata delimitação dos pólos do delito e do contrato, introduzindo distorções no sistema de imputação de danos que redundariam em discriminações injustificadas de tutela. Como justificar a diferente reparação do mesmo dano sofrido por duas pessoas em virtude da existência de um contrato que una uma delas ao lesante<sup>7</sup>?

Noutra latitude, diz-se que apenas uma acentuada diferença de regime entre as responsabilidades contratual e aquiliana<sup>8</sup> – em que aquela conferisse maior

---

<sup>6</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé...*, cit., pp. 636 ss., P. ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, pp. 273 s., IDEM, *Direito das Obrigações – Programa 2010/2011 – Apontamentos*, p. 103, D. MOURA VICENTE, *Da Responsabilidade Pré-contratual em Direito Internacional Privado*, p. 172, M. TEIXEIRA DE SOUSA, *O Concurso de Títulos de Aquisição da Prestação*, p. 145, n. 21 (mas pp. 273 ss.), e J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. II, p. 445. Na jurisprudência, ressalta o Ac. do STJ de 13/02/2001.

<sup>7</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé...*, cit., p. 639, e F. BENATTI, “Osservazioni in tema di «doveri di protezione»”, pp. 1355 s.

<sup>8</sup> Utilizamos as expressões responsabilidade “extracontratual”, “aquiliana” e “delitual” de forma descomprometida, como equivalentes, não ignorando, porém, que o diâmetro do delito é menor do

tutela ao contraente lesado – poderia fundamentar a construção de uma teoria dos deveres de proteção, para que, sob o “guarda-chuva” do contrato, o lesado pudesse ver ressarcidos, de forma mais vantajosa, os danos derivados de um cumprimento defeituoso.

Esta diferença de tutela dos bens pessoais e patrimoniais consoante a sua lesão decorra de um ilícito contratual ou extracontratual estaria, aliás, na base da construção dogmática, na Alemanha, da categoria dos deveres de proteção.

*Veritas*, enquanto a responsabilidade delitual resulta de três cláusulas gerais, constantes do § 823 do BGB, que não cobrem todo o campo possível de lesão de bens jurídicos (o lesante responde pela violação de um direito de personalidade, real ou semelhante, pela violação de normas de proteção e pela provocação dolosa de danos, com atentado aos bons costumes), o § 276 do BGB determina, com maior carácter de generalidade, que o devedor responda pelo seu incumprimento, doloso ou negligente. O regime alemão da responsabilidade civil possuiria, ainda, outra clivagem de tutela, no tocante à responsabilidade pelos atos de outrem: o comitente responde pelos atos dos seus comissários apenas se tiver atuado com *culpa in eligendo* ou *in vigilando* [cfr. § 831 (1) do BGB], ao passo que o devedor responde pelos atos dos seus auxiliares e representantes legais (cfr. § 278 do BGB). O acolhimento dos deveres de proteção destinar-se-ia a suprir estas deficiências<sup>9</sup>.

Ora, no Direito Português, as diferenças existentes entre os dois eixos de responsabilidade não bastariam para o acolhimento de uma teoria dos deveres de proteção<sup>10</sup>.

II. Por sua vez, os paladinos da conceção ampla da relação obrigacional complexa realçam que o fim do plano contratual compreende, para além da

---

que o do facto ilícito extracontratual (o delito traduz um facto ilícito culposo, sendo que a responsabilidade extracontratual pode prescindir de culpa – cfr. art. 483.º, 2).

<sup>9</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé...*, cit., p. 637, IDEM, “Da pós-eficácia das obrigações”, pp. 156 s., D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 169 ss., e J. MATTAMOUROS, “A liquidação do dano de terceiro no Direito Civil Português”, p. 328, n. 120 (mas o A. não toma posição na querela discutida em texto). As fraquezas do Direito delitual alemão, quando cotejadas com a tutela contratual, são muito enfatizadas pela doutrina: cfr. C. CANARIS, “Norme di protezione, obblighi del traffico, doveri di protezione”, p. 802, H. KÖTZ, “The doctrine of privity of contract in the context of contracts protecting the interests of third parties”, pp. 196 s., e F. VENOSTA, “Profili della disciplina dei doveri di protezione”, pp. 849 s.

<sup>10</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, ob. e loc. cits. na n. anterior.

realização positiva do concreto intento de cada parte, a não verificação de danos laterais de carácter pessoal ou patrimonial por força da execução do contrato – interesse na conservação, manutenção ou protecção<sup>11</sup>. A “ligação especial” (*Sonderverbindung*) entre credor e devedor<sup>12</sup>, com o acesso recíproco às esferas pessoal e patrimonial da contraparte, possibilitaria a ocorrência de danos cuja provocação não tem paralelo no plano das relações sociais anónimas, pautadas pela regra genérica de abstenção do *neminem laedere*<sup>13</sup>.

Se é certo que não se registam entre nós as diferenças patentes no Direito alemão entre as tutelas delitual e contratual – *aquelas* diferenças –, o arquétipo legislativo dos dois universos de imputação de danos não deixa, por isso, de se apartar em relevantes pontos, atinentes aos bens jurídicos tutelados e aos fundamentos da imputação<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Cfr. C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., pp. 408 s.

<sup>12</sup> O princípio da boa fé requer a existência de uma relação especial, particular, entre os sujeitos: cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé...*, cit., p. 648, M. CARNEIRO DA FRADA, *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil?*, p. 53, IDEM, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, p. 432, e J. SINDE MONTEIRO, “Responsabilidade por informações face a terceiros”, p. 44, n. 26.

<sup>13</sup> Esta consideração é tributária do pensamento de H. STOLL, condensado por F. BENATTI (ob. cit., pp. 1344 s.), C. CANARIS (ob. cit., p. 802), M. CARNEIRO DA FRADA (*Contrato...*, cit., pp. 41 e 80) e A. MENEZES CORDEIRO (*Da Boa Fé...*, cit., p. 598, “Da pós-eficácia...”, cit., p. 153, e *Tratado de Direito Civil Português*, II, tomo IV, pp. 96 s.).

<sup>14</sup> A admissibilidade dos deveres de protecção é sustentada, entre nós, por J. ANTUNES VARELA (ob. cit., pp. 123 ss.), J. RIBEIRO DE FARIA (ob. cit., pp. 125 ss.), M. ALMEIDA COSTA (ob. cit., pp. 77 ss.), L. MENEZES LEITÃO (ob. cit., pp. 124 ss.), N. PINTO OLIVEIRA (*Direito...*, cit., pp. 46 ss. e 71 ss., *Princípios...*, cit., pp. 50 s., e “Deveres de Protecção em Relações Obrigacionais”, pp. 510 ss.), C. MOTA PINTO (*Cessão...*, cit., p. 409, e *Teoria...*, cit., p. 187), M. CARNEIRO DA FRADA (*Contrato...*, cit., pp. 41, 55 ss. e *passim*, *Uma «Terceira Via»...*, cit., pp. 38, n. 26, e 88 ss., *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, pp. 87 ss., “A responsabilidade objectiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquiliana”, pp. 310 s., e *Teoria...*, cit., p. 151, n. 109), J. BRANDÃO PROENÇA (*Lições de Cumprimento e de Não Cumprimento das Obrigações*, p. 220), A. PINTO MONTEIRO (*Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, p. 87, n. 164, *Cláusula Penal e Indemnização*, p. 33, n. 77, *Erro...*, cit., pp. 44 ss., e “Anot...”, cit., pp. 253 s.: nestas duas últimas obras, o A. parece admitir todos os deveres laterais), A. VAZ SERRA (“Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual”, p. 117, n. 1, e “Anot. ao Ac. do STJ de 02/04/1974”, pp. 144 s.), J. BAPTISTA MACHADO (“A cláusula do razoável”, pp. 539, 540 ss. e 571 e *passim*), J. SINDE MONTEIRO (*Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, pp. 396, n. 178, e 514 ss., e “Responsabilidade...”, cit., p. 45) e P. PAIS DE VASCONCELOS (*Contratos Atípicos*, p. 405). MENEZES CORDEIRO, na sua obra *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, revê a posição tomada na sua dissertação de doutoramento (pp. 470 e 487), depois de conceber o sistema Português de responsabilidade civil como um modelo híbrido: a responsabilidade delitual pressuporia a autonomização dos dois momentos de desvalor – ilicitude e culpa –, enquanto a responsabilidade contratual seguiria o modelo do CCFr, assente na *faute*, conceito unificador daqueles dois requisitos (p. 469). Esta é a posição atual do A.: cfr. o seu *Tratado...*, II, tomo IV, cit., p. 99. Na jurisprudência, destacamos os Acs. do STJ de 14/01/1997, de 08/05/2003, de 22/09/2005, de 08/09/2009 e de 16/06/2011 e o Ac. do TRL de 26/10/2010.

### **3. Raio de incidência dos deveres de proteção: um jogo de sombras com a tutela delitual**

É necessário delimitar o raio de incidência dos deveres de proteção na conformação das relações entre credor ou devedor. Com efeito, nem todos os danos ocasionados, durante a vigência de um contrato, nos bens jurídicos pessoais e patrimoniais dos contraentes se devem à violação daquelas posições jurídicas<sup>15</sup>. Se o arrendatário atropelar o senhorio, por negligentemente circular em excesso de velocidade, ninguém sustentará o direito de este resolver o contrato de arrendamento com base em tal ocorrência (o “arrendatário” poderia atropelar o senhorio como qualquer outra pessoa que se aprestasse a circular naquela via)<sup>16</sup>.

A este respeito, a doutrina tem considerado que o dano em posições jurídicas absolutamente protegidas de um contraente se deve à violação de deveres de proteção *apenas* quando ocorra no exercício de uma atividade *intimamente conexa* com a realização da prestação devida e, portanto, abarcada pelo “risco típico da obrigação”. Caso contrário, terá ocorrido por ocasião do cumprimento, resultando de um ilícito extracontratual<sup>17</sup>.

BENATTI introduz uma rede mais fina: apenas impendem deveres de proteção sobre as partes naqueles contratos cuja prestação encerre um *risco particular* de ingerência danosa na esfera do parceiro negocial, devido a uma maior exposição dos seus bens jurídicos<sup>18</sup>.

### **4. Longa manus dos deveres de proteção: relação obrigacional sem deveres primários de prestação**

I. Da configuração da relação obrigacional como um organismo integrante de vários vínculos, preordenados à satisfação do interesse global do credor, resulta

---

<sup>15</sup> Cfr. F. BENATTI, ob. cit., p. 1349.

<sup>16</sup> Cfr. M. YZQUIERDO TOLSADA, *Sistema de Responsabilidad Civil, Contractual y Extracontractual*, p. 94.

<sup>17</sup> Cfr. F. BENATTI, ob. cit., pp. 1349 e 1361, C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., pp. 409 s. (o A. apela a um critério de causalidade adequada para imputar um dano a uma violação dos deveres de proteção), M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 169, n. 355, e 217, P. GALLO, “Buona fede oggettiva e trasformazioni del contratto”, p. 261, e F. VENOSTA, ob. cit., pp. 858 s. (a este A. pertence a expressão citada em texto).

<sup>18</sup> Cfr. F. BENATTI, ob. cit., pp. 1362 s.

a *independência* dos deveres laterais face aos deveres de prestação. Assim, aqueles não seriam influenciados por quaisquer vícios formais ou materiais contemporâneos à celebração do negócio nem por qualquer ato das partes que cesse a vigência da obrigação. Esta afirmação colhe particular interesse no campo dos deveres de proteção<sup>19</sup>.

Por outro lado, admite-se que os deveres laterais podem surgir, também, antes ou depois da extinção da relação obrigacional simples (deveres pré-contratuais e pós-contratuais) e, inclusivamente, podem tutelar a integridade de sujeitos alheios ao contrato (contrato com eficácia de proteção para terceiros). As “relações obrigacionais sem deveres primários de prestação” são, pois, relações obrigacionais complexas cujo conteúdo se esgota em deveres laterais a cargo de sujeitos determinados<sup>20</sup>. Vejamos.

II. A relação efetiva de proximidade entre as partes de um (possível) futuro contrato tem efeitos jurídicos próprios e justifica a vinculação a recíprocos deveres de informação, lealdade e proteção. Na medida em que os sujeitos saem do círculo de deveres próprio dos contactos sociais indiferenciados, sobre eles impendem determinadas regras de conduta a observar no relacionamento negocial, para que o contrato a celebrar não seja um instrumento de dominação de uma das partes em relação à outra. O desrespeito dos mencionados deveres é suscetível de gerar responsabilidade por *culpa in contrahendo*, ao abrigo do art. 227.º, 1.

---

<sup>19</sup> Cfr. C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., pp. 416 ss., M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., p. 97, IDEM, *Teoria...*, cit., pp. 432 s., e F. VENOSTA, ob. cit., p. 856, n. 54. Contra, veja-se P. GALLO, ob. cit., p. 261.

<sup>20</sup> Cfr. C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., pp. 349 e 419 ss., J. ANTUNES VARELA, ob. cit., pp. 126 s. e 267 ss., M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 37, n. 59, 101 ss. e *passim*, IDEM, *Uma «Terceira Via»...*, cit., pp. 88 ss. e 95 ss., IDEM, *Teoria...*, cit., pp. 99 ss., 135 ss. e n. 108 e 109 e *passim*, J. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade...*, cit., pp. 514 ss., IDEM, “Responsabilidade...”, cit., pp. 46 s., L. MENEZES LEITÃO, ob. cit., pp. 125 e 370 ss., N. PINTO OLIVEIRA, *Direito...*, cit., pp. 85 ss., IDEM, *Princípios...*, cit., pp. 165 ss. e 168 ss., A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé...*, cit., pp. 582 ss., 616 ss. e 625 ss., IDEM, *Tratado de Direito Civil Português*, II, tomo II, pp. 645 ss., e tomo IV, cit., pp. 61 ss., IDEM, “Da pós-eficácia...”, cit., pp. 112 ss., IDEM, “Dolo na conclusão do negócio – Culpa *in contrahendo*”, pp. 159 ss., J. RIBEIRO DE FARIA, ob. cit., pp. 129 ss., M. ALMEIDA COSTA, “Intervenções fulcrais da boa fé nos contratos”, pp. 299 ss., IDEM, “Responsabilidade civil por ruptura das negociações preparatórias de um contrato”, pp. 101 ss., 146 ss., 172 ss. e 204 ss., D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 262 ss., J. CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, pp. 302 ss., J. BAPTISTA MACHADO, ob. cit., pp. 571 ss., EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *Da Responsabilidade Pré-contratual por Violação dos Deveres de Informação*, pp. 59 s., e C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, I, pp. 201 ss.

A doutrina isola três grupos de hipóteses concretizadoras do *Tatbestand* de responsabilidade pré-contratual<sup>21</sup>: a rotura ilegítima das negociações; a celebração do contrato em termos tais que este venha a sofrer de invalidade ou ineficácia; e a celebração válida ou eficaz do contrato, mas em termos suscetíveis de gerar danos para uma das partes.

O instituto da *culpa post pactum finitum* transplanta as considerações precedentes para o período pós-contratual: depois de extinta a relação obrigacional, podem manter-se deveres laterais a cargo das partes, consoante as circunstâncias criadas pelo contrato e a necessidade de satisfação do interesse de uma delas, radicado na relação extinta. O seu incumprimento leva ao surgimento de um dever de indemnização.

III. A nossa atenção vai centrar-se no *Vertrag mit Schutzwirkung für Dritte*. Esta criação da jurisprudência alemã assenta na ideia de que a órbita protetora de um contrato pode transgredir o estrito plano das relações credor-devedor. Assim, admite-se que determinados contratos tutelem a integridade pessoal e patrimonial de terceiros, atribuindo-lhes uma pretensão indemnizatória contra as partes do negócio que infrinjam deveres de conduta que visem a sua proteção.

A doutrina extrai a admissibilidade do c.e.p.t. do princípio da boa fé (art. 762.º, 2) e do regime do contrato a favor de terceiro. Aponta-se um argumento *a maiori ad minus*: se a lei permite que as partes celebrem um contrato de onde deriva um dever de prestação a terceiro, deve permitir que de um contrato nasça (apenas) um dever de proteção para um terceiro. O princípio da relatividade dos contratos (art. 406.º, 2) não é ferido, na medida em que ele se refere apenas à relação de prestação<sup>22</sup>.

Consagrações expressas desta doutrina no nosso ordenamento jurídico manifestam-se nas normas dos arts. 1050.º, b), do CC e 29.º, 7, do DL n.º 61/2011, de 6 de maio. O primeiro dispositivo confere ao locatário o direito de resolver o contrato se na coisa locada existir ou sobrevier defeito que ponha em perigo a vida ou a saúde do locatário ou dos seus familiares. No segundo preceito, o legislador,

---

<sup>21</sup> Cfr. L. MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 375, D. MOURA VICENTE, ob. cit., p. 263, M. ALMEIDA COSTA, “Responsabilidade...”, cit., p. 101, e N. PINTO OLIVEIRA, *Direito...*, cit., pp. 89 s. Veja-se, no entanto, M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria...*, cit., pp. 518 s.

<sup>22</sup> Cfr. C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., p. 425, J. SINDE MONTEIRO, “Responsabilidade...”, cit., p. 50, e N. PINTO OLIVEIRA, *Princípios...*, cit., p. 171.

para efeitos de tutela indemnizatória dos danos resultantes do incumprimento contratual, considera clientes das agências de viagens todos os beneficiários da prestação de serviços, ainda que não tenham sido partes no contrato.

Doutrina e jurisprudência têm aproveitado as virtualidades desta figura para solucionar um conjunto heterogéneo de situações. Inicialmente, pretendia-se proteger pessoas próximas do credor contra danos pessoais (*v.g.*, o senhorio deveria assegurar a segurança dos familiares do arrendatário, bem como da doméstica que trabalha no locado). Deste modo, o critério determinante da extensão da eficácia protetora do contrato era o das relações pessoais ou proximidade existencial entre o credor e estes terceiros<sup>23</sup>.

Porém, os últimos desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência perspetivam o instrumento contratual protetor de terceiros como um meio de obter o ressarcimento dos danos patrimoniais puros<sup>24</sup>, ou seja, daqueles que não são precedidos de uma perda *in natura* (dano real), decorrente da violação de um direito absoluto de que o lesado seja titular<sup>25</sup>. Tem-se sobretudo em vista aqueles casos em que, na sequência de uma vinculação contratual, uma entidade presta a outra uma informação incorreta, que influencia as decisões de um terceiro, com lesão dos seus interesses patrimoniais: *v.g.*, uma empresa solicita um financiamento a um banco, que o faz depender da apresentação de um relatório sobre a sua situação patrimonial e financeira, a elaborar por uma empresa especializada.

De outra banda, avultam aquelas situações em que a negligência de um profissional origina uma perda patrimonial não ao seu cliente, mas a um terceiro interessado na prestação: pensa-se no caso em que um advogado não cumpre a obrigação de elaborar um testamento, originando um prejuízo para o intencionado herdeiro ou legatário.

A resolução destas hipóteses revela a principal valia do recurso à figura do c.e.p.t.: os interesses puramente patrimoniais apenas são protegidos quando haja

---

<sup>23</sup> Cfr. J. SINDE MONTEIRO, “Responsabilidade...”, cit., p. 50, n. 43, e C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., p. 423.

<sup>24</sup> Veja-se, com exemplos, J. SINDE MONTEIRO, “Responsabilidade...”, cit., pp. 42 ss., M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria...*, cit., pp. 147 ss., n. 109, M. CARNEIRO DA FRADA/ MARIA JOÃO PESTANA DE VASCONCELOS, “Danos económicos puros – Ilustração de uma problemática”, pp. 167 s. e 173 ss., H. KÖTZ, ob. cit., pp. 199 ss., H. MUSIELAK, “A inserção de terceiros no domínio de protecção contratual”, pp. 290 ss., C. CANARIS, ob. cit., pp. 816 ss., e M. MAGGIOLIO, “Effeti contrattuali a protezione del terzo”, pp. 60 ss.

<sup>25</sup> Cfr. D. MOURA VICENTE, ob. cit., p. 120.

uma relação obrigacional entre lesante e lesado (art. 798.º), quando o lesante viole uma norma de proteção que tutele esses interesses (art. 483.º, 1) ou quando o lesante atue com abuso de direito (art. 334.º)<sup>26-27</sup>. *Veritas*, uma vez que não existe um “direito ao património”, estes interesses não são tutelados pela primeira previsão da cláusula geral do art. 483.º, 1, que apenas abarca, para além dos direitos de personalidade, os direitos sobre *coisas* (corpóreas ou incorpóreas), como a propriedade e os direitos de propriedade intelectual ou industrial (protege-se os bens ou interesses incorporados num direito absoluto). Como o *primar Vermögensschaden* não resulta da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, não é indemnizado em sede delitual: apenas o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado merece a tutela das normas aquilianas<sup>28</sup>. Em suma, a lei delitual apenas protege o património “reificado”<sup>29</sup>.

Com a abertura da doutrina do c.e.p.t. ao setor dos danos patrimoniais, o barómetro da eficácia protetora do contrato passou a prescindir da existência de relações pessoais entre credor e terceiro, focando, ao invés, a relação entre a prestação e o terceiro.

MUSIELAK refere dois pressupostos para a inserção de um terceiro no domínio de proteção contratual: o terceiro deve, relativamente à prestação contratual, assumir uma posição que, em regra (*rectius*, em contratos desse tipo), cabe ao credor; e o devedor deve, no momento da conclusão do contrato, poder reconhecer que a sua prestação contratual é destinada, pelo menos também, a um

---

<sup>26</sup> Cfr. N. PINTO OLIVEIRA, *Princípios...*, cit., p. 598, IDEM, “Deveres...”, cit., pp. 506 s., D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 120 ss., ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*, pp. 259 ss., 295 ss. e *passim*, J. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade...*, cit., pp. 191 e 535 ss., e IDEM, “Rudimentos da responsabilidade civil”, pp. 364 e 366. Este A. sugere o aproveitamento do “conteúdo delitual que, inquestionavelmente, se retira do art. 334”, o que permitiria formular a seguinte regra: “a conduta do agente será ilícita quando, de uma forma ofensiva para os bons costumes, se causam dolosamente danos a outrem”. Em áreas não cobertas pelas duas modalidades de ilicitude previstas no art. 483.º, 1, só a via do abuso do direito permitiria ao lesado ressarcir-se. Contra, afirmando que a figura do abuso do direito não pode fornecer, por si, a solução para a indemnização de danos patrimoniais puros, por não estatuir uma obrigação de indemnizar, veja-se P. FERREIRA MÚRIAS (“A responsabilidade por actos de auxiliares e o entendimento dualista da responsabilidade civil”, p. 183, n. 66). De outra banda, há quem considere que o abuso de direito não constitui um fundamento geral para a ressarcibilidade dos danos puramente patrimoniais, dada a existência de requisitos especiais e qualificados para que ele possa constituir uma fonte de responsabilidade civil (cfr. M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 174 s. e n. 363, IDEM, *Uma «Terceira Via»...*, cit., pp. 55 ss. e 61 ss., IDEM, *Teoria...*, cit., pp. 164 ss., n. 121, e M. CARNEIRO DA FRADA/ MARIA JOÃO PESTANA DE VASCONCELOS, ob. cit., pp. 156 ss.).

<sup>27</sup> Uma consagração desta ideia pode surpreender-se precisamente no regime do art. 485.º, 1: os danos causados por informações são sobremaneira danos patrimoniais puros.

<sup>28</sup> Cfr. J. ANTUNES VARELA, ob. cit., p. 598, e D. MOURA VICENTE, ob. cit., p. 121.

<sup>29</sup> Cfr. M. CARNEIRO DA FRADA, *Direito...*, cit., p. 75.

terceiro<sup>30</sup>. Com base nestes critérios, o Autor oferece proteção contratual ao terceiro em caso de celebração de contrato que vise a análise da situação patrimonial e financeira do credor, mas afasta-a para as hipóteses em que um terceiro apenas tem interesse no resultado da prestação, sem assumir uma posição similar ao credor (*v.g.*, caso do testamento não redigido).

## 5. Funções e regimes da responsabilidade civil delitual e contratual

I. Para nos podermos pronunciar sobre a admissibilidade e pertinência do acolhimento da teoria dos deveres de proteção, torna-se necessário empreender uma análise da distinção entre as duas vias de responsabilidade civil previstas expressamente na nossa lei: a *extracontratual* e a *contratual*.

Ora, a responsabilidade civil *extracontratual* resulta da infração de deveres gerais de conduta, impostos a todas as pessoas para salvaguarda dos direitos absolutos de outrem, ou de preceitos destinados a proteger interesses alheios (normas de proteção). Por sua vez, a responsabilidade *contratual* deriva do desrespeito de um dever jurídico especial – dever de prestar principal ou secundário, emergente de um contrato.

A primeira via de imputação de danos (arts. 483.º ss.) estabelece em que medida a liberdade individual deve ceder perante a necessidade de preservar os bens jurídicos pessoais e patrimoniais alheios. Pretende-se que o relacionamento interpessoal e o desenvolvimento económico respeitem a legítima ordenação de bens existente, sem coartar em demasia a possibilidade de atuação dos agentes. De outra banda, a responsabilidade contratual visa compelir o devedor a cumprir uma obrigação, quando o credor ainda conserve interesse nesse cumprimento e ele seja possível (arts. 804.º e 806.º), ou dar ao credor uma satisfação equivalente ao interesse que pretendia ver alcançado com a prestação definitivamente incumprida ou mal cumprida (arts. 801.º, 802.º, 1, e 808.º).

---

<sup>30</sup> Cfr. H. MUSIELAK, *ob. cit.*, pp. 295 s.

II. Na regulação de ambas as formas de responsabilidade civil, avultam as seguintes diferenças<sup>31</sup>:

a) a culpa presume-se na responsabilidade contratual (art. 799.º, 1), mas não na delitual (art. 487.º, 1)<sup>32</sup>. Esta diferença é, porém, mitigada pela previsão de várias presunções de culpa, no campo aquiliano (arts. 491.º, 492.º, 1, 493.º e 503.º, 3);

b) o direito de indemnização por facto ilícito extracontratual prescreve em três anos (art. 498.º), enquanto a responsabilidade contratual se encontra sujeita a um prazo ordinário de prescrição de vinte anos (art. 309.º) ou a vários prazos especiais de cinco ou dois anos (arts. 310.º e 317.º) ou de seis meses (art. 316.º)<sup>33</sup>;

c) a responsabilidade contratual por ato de outrem (art. 800.º) não depende do requisito da comissão, ou seja, da existência de uma relação de subordinação entre o devedor e o auxiliar (art. 500.º);

---

<sup>31</sup> Veja-se, por todos, M. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., pp. 543 ss., IDEM, “Responsabilidade...”, cit., pp. 255 s., e IDEM, “O concurso da responsabilidade civil contratual e da extracontratual”, pp. 556 ss.

<sup>32</sup> Defendendo um modelo híbrido de responsabilidade civil (cfr. n. 14), A. MENEZES CORDEIRO (*Da Responsabilidade...*, cit., pp. 468 ss. e 486, “A boa fé nos finais do século XX”, pp. 898 s., e *Tratado de Direito Civil Português*, II, tomo III, p. 392) considera que o art. 799.º, 1, consagra uma presunção de ilicitude, culpa e nexa de causalidade entre facto e dano (neste preceito, a “culpa” refere-se a uma *faute* reforçada). Contra, veja-se J. ANTUNES VARELA (*Das Obrigações em Geral*, vol. II, p. 101), J. ANTUNES VARELA/ F. PIRES DE LIMA (*Código Civil Anotado*, vol. II, pp. 53 s.), J. RIBEIRO DE FARIA (*Direito das Obrigações*, vol. II, p. 405) e L. MENEZES LEITÃO (ob. cit., pp. 365 ss.): trata-se, apenas, de uma presunção de culpa. N. PINTO OLIVEIRA (“Deveres...”, cit., p. 517) considera desnecessária a invocação de uma presunção de ilicitude, dado o regime do art. 342.º, 2. Aderimos à posição de M. CARNEIRO DA FRADA (*Contrato...*, cit., pp. 188 ss., *Teoria...*, cit., pp. 301 ss., n. 282, *Direito...*, cit., pp. 79 ss., *Uma «Terceira Via»...*, cit., pp. 28 ss., e “Sobre a responsabilidade das concessionárias por acidentes ocorridos em auto-estradas”, pp. 428 ss.): sobre o devedor impende uma presunção de ilicitude, de culpa e de causalidade (entendida esta última como presunção da existência de uma conexão causal entre a conduta ilícita do devedor e o não cumprimento: trata-se de uma “causalidade fundante da responsabilidade”, diferente da “causalidade que preenche a responsabilidade”, reportada à relação entre a falta de cumprimento e o dano concretamente sofrido pelo credor) apenas quando aquele se encontre vinculado a uma obrigação de *resultado* (a presunção de culpa surge como uma presunção de responsabilidade). Diversamente, no campo das obrigações de *meios*, o significado da presunção de culpa reduz-se à censurabilidade pessoal da conduta do agente, pelo que a falta de cumprimento carece de ser positivamente demonstrada pelo credor lesado.

<sup>33</sup> P. ALBUQUERQUE (“A aplicação do prazo prescricional do n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil à responsabilidade civil contratual”, pp. 795 ss.) considera aplicável o prazo especial de prescrição previsto no art. 498.º às duas formas de responsabilidade. O A. distingue entre dever de prestar e dever de indemnizar: apenas o cumprimento daquele poderia ser exigido pelo credor no prazo de vinte anos após o vencimento da obrigação (art. 309.º). Contra, sustentando o entendimento perfilhado em texto, veja-se J. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, vol. I, cit., pp. 628 s., M. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, p. 544, n. 2, IDEM, “O concurso...”, cit., p. 557, n. 5, IDEM, “Responsabilidade...”, cit., p. 256, L. MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 292, J. BRANDÃO PROENÇA, ob. cit., p. 247, D. MOURA VICENTE, ob. cit., p. 145, e, na jurisprudência, o Ac. do STJ de 22/04/1986 e o Ac. do TRL de 25/06/1985.

d) os danos patrimoniais puros apenas são indenizáveis em sede delitual se o agente tiver agido com abuso de direito ou violado uma norma de proteção (cfr. arts. 334.º e 483.º, 1);

e) em caso de pluralidade de devedores, o regime é o da solidariedade na responsabilidade delitual (art. 497.º), apenas aplicável à responsabilidade contratual se a obrigação incumprida tiver natureza solidária (art. 513.º);

f) a possibilidade de redução equitativa da indemnização, em caso de mera culpa do lesante, apenas se encontra prevista para a responsabilidade aquiliana (art. 494.º);

g) as regras da capacidade de exercício de direitos (arts. 123.º, 127.º, 133.º, 139.º e 153.º), aplicáveis à responsabilidade contratual, divergem das regras da imputabilidade (art. 488.º), relativas à responsabilidade delitual;

h) quanto ao momento da constituição do devedor em mora, a lei prevê um regime exclusivo para a responsabilidade aquiliana (art. 805.º, 3, 2.ª parte);

i) o lesado pode peticionar uma indemnização suplementar pela mora no cumprimento de uma obrigação pecuniária, em caso de responsabilidade extracontratual (art. 806.º, 3);

j) as partes podem limitar ou excluir a responsabilidade contratual, salvo nos casos de dolo ou culpa grave do devedor (art. 809.º, interpretado restritiva e sistematicamente, de acordo com o preceituado no art. 18.º, c) e d), do RJCCG). As convenções de limitação ou exclusão da responsabilidade delitual são igualmente válidas, desde que não se reportem ao ressarcimento de danos pessoais (caso contrário, serão desconformes à ordem pública) e o lesante atue com culpa leve (cfr. arts. 81.º e 340.º). Os arts. 10.º do RJRP, 74.º do CSC e 18.º, b), do RJCCG contêm exceções a este regime geral<sup>34</sup>;

l) o foro competente para julgar litígios emergentes do não cumprimento das obrigações é o do domicílio do réu ou o do lugar do cumprimento da obrigação;

---

<sup>34</sup> Cfr. A. PINTO MONTEIRO, *Cláusulas...*, cit., pp. 159 ss. e 405 ss., IDEM, *Cláusula...*, cit., pp. 235 ss., C. MOTA PINTO, *Teoria...*, cit., pp. 601 ss., M. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., pp. 789 ss., N. PINTO OLIVEIRA, "Cláusulas Acessórias do Contrato: Cláusulas de Exclusão e de Limitação da Responsabilidade do Devedor", pp. 58 e 64 ss., e D. MOURA VICENTE, ob. cit., p. 135. Contra a validade das cláusulas de exclusão de responsabilidade contratual fora da hipótese do art. 800.º, 2, pronunciam-se J. ANTUNES VARELA (*Das Obrigações...*, vol. II, cit., pp. 135 ss.) e J. ANTUNES VARELA/ F. PIRES DE LIMA (ob. cit., pp. 72 s.).

se a causa de pedir se consubstanciar num delito, o tribunal competente será o do lugar da ocorrência do facto (art. 74.º, 1 e 2, do CPC);

m) a determinação da lei aplicável à regulação das responsabilidades contratual e delitual, em casos que apresentem contacto com mais do que um ordenamento jurídico, rege-se por diferentes regras de conflitos: para a primeira, releva o disposto nos arts. 3.º ss. do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 (“Roma I”), ou, quando não aplicáveis, no art. 41.º do CC; para a responsabilidade delitual, o regime extrai-se dos arts. 4.º ss. do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007 (“Roma II”), ou, subsidiariamente, do art. 45.º do CC.

Paralelamente, a lei estabelece, nos arts. 562.º ss., uma disciplina comum às duas modalidades de responsabilidade, que incide, entre outros aspetos, sobre a determinação dos danos indemnizáveis (nexo causal), o cálculo da indemnização e as formas que esta pode revestir. O regime do art. 496.º é igualmente comum às duas modalidades de responsabilidade<sup>35</sup>.

Verifica-se, *grosso modo*, que a tutela dispensada por lei aos direitos de crédito é mais favorável, para os credores-lesados, do que a proteção conferida aos direitos absolutos. Porém, o regime privativo da responsabilidade delitual, acabado de descrever nas alíneas e), g), h) e i), mostra-se mais benéfico para o lesado.

## **6. Tomada de posição**

I. Razões dogmáticas e práticas, extraídas da arquitetura legal dos dois paradigmas de responsabilidade civil, depõem a favor da aceitação de uma teoria dos deveres de proteção. Esta perspetiva é confirmada por revelações pontuais do legislador, que desvendam um princípio geral de tutela da integridade pessoal e patrimonial dos contraentes, conferida pelo contrato. Porém, essa tutela não se confunde com a proteção delitual dos direitos absolutos nem com a proteção dos direitos de crédito. Vejamos.

---

<sup>35</sup> Cfr. *infra*, pp. 25 s.

II. Partimos da ideia nuclear de que a base axiológica dos dois títulos de imputação de danos não se confunde: há um círculo económico-social do delito e um círculo económico-social do contrato. Os deveres que se impõem aos intervenientes em cada uma dessas esferas são diferentes e espelham bem o diferente nível de comprometimento existencial que os une, atendendo à função perpetrada pela respetiva esfera de ação<sup>36</sup>. Quando as pessoas se movimentam no plano do delito – *rectius*, dos contactos sociais *indiferenciados* –, o Direito impõe as bases de uma solidariedade mínima, que, sem limitar excessivamente a hipótese de intervenção de cada um no tráfego jurídico, possibilite a defesa dos bens jurídicos mais valiosos. Sobre os sujeitos impõem-se deveres *gerais* de conduta, cujo cumprimento não requer particulares conhecimentos nem o domínio de quaisquer técnicas ou recursos. Assim, qualquer pessoa com um domínio *mínimo* da razão se encontra vinculada ao acatamento de deveres delituais (cfr. art. 488.º).

Por sua vez, o círculo económico-social do contrato é dinâmico: encontra-se preordenado à atribuição a um sujeito (credor) de um bem ou utilidade, através do comportamento de outro sujeito (devedor), que livremente aceitou um modo *determinado* de satisfação do interesse do credor. Sobre o devedor recai um dever *específico*. Uma vez que a vinculação contratual depende da vontade dos sujeitos (cfr. arts. 240.º ss.) e de um domínio *qualificado* da razão, ou da ausência de deficiências da personalidade natural (cfr. arts. 122.º, 123.º, 138.º, 1, 139.º, 152.º e 153.º), não se justificam as cautelas reveladas pela lei, em sede delitual, quanto à amplitude dos danos indemnizáveis.

Com efeito, a limitação da responsabilidade aquiliana ao ressarcimento dos danos patrimoniais resultantes do desrespeito de direitos absolutos e de normas de proteção, excluindo-se os danos patrimoniais puros, reflete o equilíbrio entre a proteção total dos bens e interesses do lesado e a preservação de uma esfera de ação livre do lesante. O legislador considerou que a livre formação da personalidade e o princípio da concorrência apontam para a existência de uma esfera, no património de cada um, onde os danos devem ser suportados pelo lesado. Acresce que os interesses patrimoniais dos sujeitos, quando não referentes a nenhum bem, são dificilmente perceptíveis pelas pessoas. Por outro lado, a

---

<sup>36</sup> Cfr. N. PINTO OLIVEIRA, “Deveres...”, cit., pp. 510 s., e IDEM, *Princípios...*, cit., pp. 46 s.

ressarcibilidade dos *primäre Vermögensschäden* em sede delitual iria fazer aumentar em grande escala o âmbito dos potenciais lesados. Na esfera contratual, a maior proximidade das partes – que acarreta uma maior possibilidade de incidência danosa nos bens e interesses do parceiro –, a frequente contrapartida pecuniária que o devedor retira da relação e a clara delimitação dos potenciais autores de um pedido indemnizatório jogam decisivamente a favor da admissibilidade da indemnização dos danos patrimoniais puros. O devedor responde, pois, por *todos* os danos sofridos pelo credor em consequência da falta de cumprimento<sup>37</sup>.

Sendo distintos os regimes e valorações inerentes a cada um dos sistemas de responsabilidade, não se verifica qualquer relação de especialidade ou de consunção entre as normas dos arts. 483.º ss. e 798.º ss.: cada um destes setores regulativos possui um campo de aplicação próprio, não sendo nenhum deles o género ou a espécie do outro; assim, designadamente, os interesses tutelados pelo segundo setor (expectativa do cumprimento de uma obrigação) não absorvem os interesses protegidos pelo primeiro (expectativa na manutenção do *status quo* pessoal e patrimonial)<sup>38</sup>.

A responsabilidade contratual não visa, pois, reparar os danos causados pelo desrespeito do genérico dever de *neminem laedere*, que enforma todo o regime delitual<sup>39</sup>: aquele instituto visa acorrer apenas ao incumprimento dos deveres de prestar acordados pelas partes (ou resultantes da lei).

Ora, a proteção da integridade dos contraentes não integra, geralmente, o fim do contrato<sup>40</sup>. Através deste instrumento da autonomia privada, o credor visa

---

<sup>37</sup> Cfr. D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 122 e 711 s., N. PINTO OLIVEIRA, *Princípios...*, cit., pp. 598 ss., IDEM, “Deveres...”, cit., pp. 520 s., IDEM, *Direito...*, cit., pp. 51 s., ADELAIDE MENEZES LEITÃO, ob. cit., pp. 259 ss. e 490 s., J. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade...*, cit., p. 177, M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 176 ss., IDEM, *Uma «Terceira Via»...*, cit., pp. 39 s., IDEM, *Teoria...*, cit., pp. 241 ss., M. CARNEIRO DA FRADA/ MARIA JOÃO PESTANA DE VASCONCELOS, ob. cit., p. 157, C. CANARIS, ob. cit., pp. 574 ss., e M. MAGGILO, ob. cit., p. 59.

<sup>38</sup> Cfr. D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 230 s., M. TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., p. 315, e I. FEDERICI, “Concorso di responsabilità e vizi della cosa venduta”, pp. 396 ss. Contra, considerando que as normas da responsabilidade contratual consomem as disposições da responsabilidade aquiliana, sempre que um ilícito contratual represente, igualmente, um delito, veja-se M. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., pp. 551 s., e IDEM, “O concurso...”, cit., p. 564. Cfr., *infra*, n. 73.

<sup>39</sup> Contra, veja-se C. MOTA PINTO (*Cessão...*, cit., p. 341, n. 2), seguido por A. PINTO MONTEIRO (*Cláusulas...*, cit., pp. 87, n. 164, e 428, e *Cláusula...*, cit., p. 33, n. 77).

<sup>40</sup> Quando o dever contratual típico compreende ou se esgota numa finalidade de proteção, este assume o estatuto de dever de prestação, por corresponder ao acordo (central) das partes e ao fim económico-social do contrato: cfr. M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 61 e 160, n. 329.

acorrer a uma determinada necessidade, introduzindo uma diferenciação *positiva* na ordem de distribuição dos bens. As declarações das partes visam determinar o modo de satisfação do interesse do credor, estabelecendo (apenas) uma relação de prestação<sup>41</sup>.

Porém, a realização da prestação pode acarretar a ocorrência de danos em bens jurídicos pessoais e patrimoniais do credor, mesmo que o acordo de vontades não implique uma intervenção direta do devedor nesses bens. A proximidade existencial entre as partes e a exigência de cooperação do credor no cumprimento da obrigação tornam o *accipiens* da prestação mais vulnerável a interferências danosas na sua esfera jurídica. Referimo-nos àqueles danos que ROMANO MARTINEZ batiza de “danos *extra rem*”, ou seja, às lesões em direitos absolutos do credor, não conexiados com o objeto da prestação<sup>42</sup>.

Dado que o cumprimento das obrigações é enformado pelo princípio da boa fé (cfr. art. 762.º, 2), a causação de “danos *extra rem*” não pode deixar de espelhar um cumprimento defeituoso (cfr. art. 799.º, 1), por representar o falseamento do resultado que um credor pretende operar com a execução do contrato, no plano da ordenação dos bens<sup>43</sup>. Como a penetração danosa na esfera do credor é propiciada

---

<sup>41</sup> Cfr. M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 69 ss., e IDEM, *Teoria...*, cit., p. 150 s., n. 109. Para o A., os deveres de proteção não pertencem ao plano contratual, por não se deixarem reconduzir à vontade das partes, real ou presumida. Contra, defendendo a possibilidade de uma interpretação complementadora do contrato (cfr. art. 239.º) fazer derivar deste acordo deveres de proteção, veja-se C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., pp. 339, 343 e 355, J. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade...*, cit., p. 521, L. MENEZES LEITÃO, *Direito...*, cit., p. 378, M. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., p. 359, IDEM, “Intervenções...”, cit., pp. 299 e 303, e P. MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, p. 1194, n. 3345 (com algumas hesitações).

<sup>42</sup> Cfr. P. ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento...*, cit., pp. 266 ss., IDEM, *Direito...*, cit., pp. 99 ss., e IDEM, *Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos*, pp. 474 s. Por sua vez, os “danos *circa rem*” são aqueles causados no objeto da prestação (consistem na efetiva diminuição de valor desta em virtude da má execução). A. VAZ SERRA (“Anot...”, cit., p. 143, e “Empreitada”, pp. 61 s.), por sua vez, alude a “danos de vícios”. Quanto aos “danos *extra rem*”, estes podem ou não resultar dos defeitos (ou falta de conformidade) do objeto da prestação, sendo, portanto, mais amplos que os danos subsequentes ou “danos de efeitos dos vícios” (a que se refere A. VAZ SERRA: cfr. a sua “Anot...”, cit., pp. 141 ss.). Veja-se o exemplo dado na n. seguinte.

<sup>43</sup> O cumprimento defeituoso pode, pois, ser originado pela inobservância de deveres de prestar principais ou secundários ou pelo desrespeito de deveres laterais (o defeito ou desconformidade por situar-se no plano da comparação entre o comportamento solutório do devedor e a atuação devida contratualmente – desconformidade do objeto da prestação – ou no plano do confronto entre o comportamento relacional do devedor e a conduta honesta, correta e leal imposta pela boa fé, com vista à satisfação do interesse global do credor – desconformidade do modo de realização da prestação): cfr. M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 28 ss., 43 s. e *passim*, IDEM, *Direito...*, cit., p. 88, IDEM, “Sobre a responsabilidade...”, cit., p. 431, n. 20, IDEM, *Teoria...*, cit., p. 854, n. 952, C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., pp. 404 ss. e n. 1, J. BRANDÃO PROENÇA, ob. cit., pp. 137 e 354 s., IDEM, *A Resolução do Contrato no Direito Civil*, p. 137, A. VAZ SERRA, “Impossibilidade superveniente e cumprimento imperfeito imputáveis ao devedor”, p. 68, n. 127, IDEM, “Anot...”, cit., pp. 141 ss., IDEM, “Empreitada”,

pela “ligação especial” resultante do contrato, o legislador teve presente a necessidade de dar uma resposta a estas ocorrências no quadro contratual<sup>44</sup>.

Assim, ao lado da relação de prestação, existe uma relação autónoma, pontuada por deveres de proteção<sup>45</sup>, visando impedir que as partes se inflijam mutuamente danos pessoais e patrimoniais, mesmo que tal possibilidade tenha escapado à sua previsibilidade e ao âmbito do acordo negocial<sup>46</sup>. Acolhemos, a este propósito, a doutrina de CANARIS: o dever de proteção, fundado positivamente na boa fé, vincula as partes desde o momento das negociações preliminares e acompanha toda a execução do contrato, sem que ocorra uma modificação do seu fundamento e natureza. Assim, as consequências da sua violação são idênticas em hipóteses de *culpa in contrahendo*, violação positiva do contrato ou *culpa post pactum finitum*<sup>47</sup>.

Na relação de prestação vazam, como vimos, as declarações de vontade dos contraentes e o seu intento ordenador. Por sua vez, a relação de proteção é

---

pp. 60 s., J. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, vol. II, cit., pp. 11 e 130, L. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, p. 286, M. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., p. 1060, A. PINTO MONTEIRO, *Cláusulas...*, cit., pp. 426 s. e n. 978, A. MENEZES CORDEIRO, “Violação positiva do contrato”, pp. 143 ss., IDEM, *Da Boa Fé...*, cit., p. 602, F. GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para Consumo*, p. 225, e J. ABRANTES, *A Excepção de Não Cumprimento do Contrato*, pp. 94 s. Figuremos várias hipóteses: se, durante a montagem e instalação de um roupeiro em casa do cliente, o funcionário da empresa de móveis parte, com negligência, o valioso lustre do quarto, há cumprimento defeituoso por violação de deveres de proteção; se não se lesar qualquer bem absolutamente tutelado do credor mas o roupeiro entregue tiver sido fabricado em mogno, e não em cerejeira, como ficara acordado, há cumprimento defeituoso por inobservância de um dever de prestar principal; se o roupeiro não vier devidamente acondicionado, de tal modo que, durante o transporte, sofrera alguns riscos, o dever (de prestar) violado é secundário. Cfr. *infra*, n. 62. Ao cumprimento defeituoso por violação de deveres de prestar referem-se as normas especiais dos arts. 913.º ss., 957.º, 1031.º ss. e 1218.º ss., bem como o regime do DL n.º 67/2003, de 8 de abril.

<sup>44</sup> Diferentemente, P. ROMANO MARTINEZ (ob. e loc. cit. na n. 42) considera ser aplicável aos “danos *extra rem*” o regime da responsabilidade delitual. Para o A., aqueles prejuízos tanto podiam ser causados ao credor como a qualquer terceiro.

<sup>45</sup> Cfr. N. PINTO OLIVEIRA, “Inexigibilidade Judicial do Cumprimento de Deveres Acessórios de Conduta?”, pp. 295 s., IDEM, “Deveres...”, cit., pp. 495 s., e IDEM, *Direito...*, cit., pp. 28 s. Incidindo sobre a relação de prestação, o cumprimento defeituoso pode resultar do desrespeito, pelo devedor, do princípio da pontualidade, da integralidade ou da boa fé no cumprimento (arts. 406.º, 1, 763.º, 1, e 762.º, 2); manifestando-se na relação de proteção, o cumprimento defeituoso resulta da inobservância da regra de conduta da boa fé (art. 762.º, 2). A boa fé reflete-se, pois, em ambas as relações mencionadas, integrantes da relação obrigacional (complexa).

<sup>46</sup> A relação de proteção não nasce se as partes se pretenderem mover apenas no campo da pura obsequiosidade.

<sup>47</sup> Cfr. C. CANARIS, ob. cit., pp. 807 e 822. A. MENEZES CORDEIRO adere, hoje, à posição deste Autor alemão (cfr. bibliografia do A. citada na n. 14). Teoria oposta à desta “relação unitária” é a da “transformação”, perfilhada por STOLL e LARENZ, segundo a qual os deveres de proteção, primeiro de origem legal, se transformariam em deveres contratuais após a conclusão do contrato: cfr. P. MOTA PINTO, ob. cit., p. 1193, n. 3345, J. CALVÃO DA SILVA, ob. cit., p. 342, n. 5, e A. MENEZES CORDEIRO, “Da pós-eficácia...”, cit., p. 153.

norteada por uma finalidade de *conservação* da integridade no plano de uma relação *especial* entre pessoas *determinadas* (ou determináveis – cfr. art. 511.º)<sup>48</sup>.

Deste modo, os deveres de proteção não traduzem imposições derivadas da tutela delitual sem qualquer mediação conformadora específica. Pelo contrário: o filtro funcional do contrato, que arrasta a proteção dos bens pessoais e patrimoniais para uma esfera económico-social distinta daquela das relações sociais indistintas, não admite as restrições indemnizatórias aquilianas – *maxime* quanto à amplitude dos bens e interesses tutelados – e aponta para um regime autónomo dos deveres de proteção. Estes vêm cobrir áreas de outro modo “vazias” da responsabilidade, em caso de ofensa àqueles bens e interesses<sup>49</sup>.

III. Independentemente da procedência do argumentário expendido, a aceitação dos deveres de proteção resulta, ainda, de dados legislativos explícitos.

Com efeito, ponteam no nosso ordenamento jurídico, de fonte interna e internacional, reflexos de um princípio geral de tutela da integridade dos contraentes, conferida pelo contrato, o qual releva em duas frentes: o legislador esclarece, a um tempo, que sobre as partes impendem deveres de proteção; depois, comina o ressarcimento, no seio da relação contratual, de todos os danos (incluindo os não patrimoniais) resultantes do desrespeito dos direitos absolutos da contraparte. *Veritas*, uma vez que a responsabilidade contratual não consome a extracontratual, como vimos, não se compreenderia que a indemnização de “danos *extra rem*”, derivados da execução prestacional, se pudesse processar através do contrato – seguindo o regime próprio dos deveres de proteção – se os contraentes não estivessem vinculados à proteção da integridade pessoal e patrimonial da contraparte<sup>50</sup>.

A associação entre relação obrigacional e defesa da integridade é feita, *v.g.*, pelas normas dos arts. 504.º, 2 e 4 (o transportador não pode excluir ou limitar a

---

<sup>48</sup> Os deveres laterais de informação e de lealdade enquadram-se numa relação paralela, a meio caminho entre a relação de prestação e a relação de proteção, mas funcional e estruturalmente situada no círculo económico-social do contrato. A inserção numa relação própria deve-se à sua autonomia – característica de todos os deveres laterais – face ao dever de prestar. O art. 799.º, 1, refere-se ao incumprimento dos deveres derivados de todas estas relações, dado que o nosso legislador acolheu a conceção de relação obrigacional complexa (cfr. art. 762.º, 2).

<sup>49</sup> Cfr. M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 109 e 143 ss. (168 e 184).

<sup>50</sup> Cfr. S. PAGLIANTINI, “Per un’interpretazione comunitariamente orientata dei danni non patrimoniali da contratto”, p. 741, e S. MONACHE, “Interesse non patrimoniale e danno da inadempimento”, p. 724.

sua responsabilidade pelos danos pessoais da pessoa transportada), e 1050.º, b), do CC (já citada), 30.º, 1, do RJOPA (quando ao locado tenha sido atribuído nível de conservação mau ou péssimo, o arrendatário pode intimar o senhorio à realização de obras), 18.º, a) e b), do RJCCG (proíbe-se as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas ou a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros) e 8.º do RJRP (a responsabilidade do produtor abrange os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso). Complementarmente ao último dispositivo legal citado, o art. 12.º, 1, da LDC refere que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. Esta regra é repetida, em áreas mais restritas de regulação, nos arts. 8.º, 2, e 19.º, 2, do DL n.º 143/2001, de 26 de abril (contratos celebrados à distância, contratos ao domicílio e outros equiparados), e 35.º, 1, do DL n.º 61/2011 (atividade das agências de viagens).

Porém, a admissibilidade, em sede geral, da compensação dos danos não patrimoniais resultantes do cumprimento defeituoso da obrigação dimana das normas dos arts. 798.º e 804.º, 1: ao preverem a ressarcibilidade dos danos causados pela falta de cumprimento, não restringem a natureza da lesão à ofensa ao património. Por outro lado, do incumprimento de uma prestação que vise satisfazer um interesse não patrimonial do credor (art. 398.º, 2) podem derivar danos de idêntica natureza. Ora, não faria sentido que o legislador excluísse a tutela destes danos do campo contratual, admitindo-se o princípio da não patrimonialidade da prestação<sup>51</sup>. Deve, pois, ter-se por definitivamente ultrapassado o entendimento, preso a grilhetas formalistas e sistemáticas, segundo

---

<sup>51</sup> Cfr. A. PINTO MONTEIRO, *Cláusulas...*, cit., pp. 164 ss., n. 164, IDEM, *Cláusula...*, cit., pp. 31 ss., n. 77, J. RIBEIRO DE FARIA, *Direito...*, vol. I, cit., pp. 102 s. (com algumas hesitações), IDEM, *Direito...*, vol. II, cit., pp. 423 s., P. ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento...*, cit., p. 100, IDEM, *Direito das Obrigações – Apontamentos*, cit., p. 112, L. MENEZES LEITÃO, *Direito...*, vol. I, cit., p. 350, M. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., p. 552, IDEM, “O concurso...”, cit., p. 565, IDEM, “Responsabilidade...”, cit., p. 210, P. MOTA PINTO, ob. cit., p. 1556, n. 4436, M. CARNEIRO DA FRADA, *Direito...*, cit., p. 92, J. BRANDÃO PROENÇA, *Lições...*, cit., pp. 237 ss., e R. SOARES PEREIRA, *A Responsabilidade por Danos Não Patrimoniais do Incumprimento das Obrigações no Direito Civil Português*, pp. 312 s. e 329 ss. J. SINDE MONTEIRO (“Rudimentos...”, cit., pp. 352 s.) e D. MOURA VICENTE (ob. cit., pp. 125 s.) sustentam, com algumas cautelas, a aplicação analógica da norma do art. 496.º ao campo contratual. Na jurisprudência, veja-se os Acs. do STJ de 08/05/2003, de 22/09/2005 e de 16/06/2011, o Ac. do TRC de 29/11/2011 e os Acs. do TRP de 06/03/2006 e de 05/02/2011.

o qual a inserção do art. 496.<sup>o</sup> em secção atinente à disciplina da responsabilidade delitual representaria a restrição da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais àquele setor da imputação de danos<sup>52</sup>.

Devemos fazer duas advertências: em primeiro lugar, para ressaltar a autonomia entre a natureza do dano e a natureza do bem ou do interesse primariamente atingido pelo ato ou omissão ilícitos. Com efeito, embora o dano não patrimonial consista na consequência negativa (*maxime*, sofrimento) resultante da lesão de um bem imaterial (pessoal), a falta de cumprimento de uma prestação que incida sobre bens ou interesses patrimoniais pode gerar (também) danos não patrimoniais<sup>53</sup>.

Seguidamente, refira-se que a ocorrência de danos não patrimoniais no âmbito de uma relação contratual pode resultar de duas hipóteses: da violação, no quadro da execução prestacional, de deveres de proteção (serão, então, “danos *extra rem*”) ou do desrespeito de deveres de prestar principais ou secundários<sup>54-55</sup>. Na primeira situação, há cumprimento defeituoso; na segunda, pode haver mora, incumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso<sup>56</sup>. Defendemos a compensação, em sede contratual, dos danos não patrimoniais produzidos em todos os casos descritos. Porém, como se vê, apenas o primeiro *Tatbestand* releva para o nosso trabalho.

---

<sup>52</sup> Esta posição foi perfilhada por J. ANTUNES VARELA (*Das Obrigações...*, vol. I, cit., p. 605, n. 3, *Das Obrigações...*, vol. II, cit., p. 106, e “Anot. ao Ac. do STJ de 17/06/1982”, p. 127 e n. 1), por J. ANTUNES VARELA/ F. PIRES DE LIMA (ob. cit., p. 53) e por M. TEIXEIRA DE SOUSA (ob. cit., pp. 272 s.). O primeiro A. citado avança, ainda, com um argumento pragmático: a admissibilidade do ressarcimento dos danos não patrimoniais fora do campo delitual redundaria num aumento da litigiosidade.

<sup>53</sup> Cfr. M. CARNEIRO DA FRADA, *Direito...*, cit., pp. 91 s., J. BRANDÃO PROENÇA, *Lições...*, cit., pp. 238 ss., ANTONIA NIETO ALONSO, “Daños morales derivados del incumplimiento o defectuoso cumplimiento de una obligación contractual (A propósito de alguna jurisprudencia reciente)”, p. 1116, e G. CONTE, “Considerazioni critiche sull’applicazione del paradigma risarcitorio dall’art. 2059 c.c. anche al danno non patrimoniale contrattuale”, p. 713, n. 32. Pense-se na hipótese da destruição de um relógio pelo qual o lesado nutria grande estima, por ter acompanhado as várias gerações da sua família.

<sup>54</sup> Estes danos, referentes à falta de cumprimento de uma prestação, são mais amplos do que os “danos *circa rem*”, na medida em que estes resultam apenas do cumprimento defeituoso dos deveres de prestar. Os exemplos são clássicos: o fotógrafo, contratado para registar uma boda, deixa queimar todas as fotografias tiradas; o costureiro não entrega o vestido a tempo do casamento; um cantor famoso não comparece numa festa privada, redundando esta num vexame para o organizador (retrata-se, aliás, casos de incumprimento definitivo por perda do interesse na prestação – cfr. art. 808.<sup>o</sup>, 1, 1.<sup>a</sup> parte, e 2).

<sup>55</sup> Cfr. A. PINTO MONTEIRO, ob. e loc. cit. na n. 51.

<sup>56</sup> Cfr. n. 43.

## CAPÍTULO II

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR INOBSERVÂNCIA DE DEVERES DE PROTEÇÃO

### 1. “Terceira via” da responsabilidade civil?

I. Concluimos no Capítulo anterior que, quando ocorra, por força da execução do contrato, a ofensa aos bens e interesses pessoais e patrimoniais das partes, os danos são ressarcidos no âmbito do contrato, com apelo à teoria dos deveres de proteção, sem que o domínio da responsabilidade contratual consuma o da responsabilidade delitual. Resta, então, determinar o regime aplicável ao desrespeito dos deveres de proteção.

O afastamento da relação (legal) de proteção da área da contratualidade, regida pelo paradigma da autonomia privada, e da área do delito, marcada por contactos sociais indiferenciados, justifica a sua sujeição a uma disciplina privativa, paralela à da responsabilidade contratual (tecida para a violação de deveres de prestar) e delitual (prevista para o desrespeito de deveres gerais de conduta). Encontrando-se a responsabilidade contratual ancorada no pressuposto da validade do contrato<sup>57</sup>, não pode oferecer resposta para o desrespeito de deveres surgidos independentemente da firmação de um acordo de vontades ou da validade desse acordo. Por outro lado, o traço da preservação da liberdade de agir do lesante, com o consequente recorte restrito dos bens e interesses tutelados, é indefetível da responsabilidade aquiliana.

Defendemos, pois, a existência de uma “terceira via” (*dritte Spur*) no Direito da Responsabilidade Civil<sup>58</sup>, destinada a sancionar a violação dos deveres laterais,

---

<sup>57</sup> Cfr. A. VAZ SERRA, “Responsabilidade...”, cit., p. 117, n. 1.

<sup>58</sup> Seguimos, nesta posição, C. CANARIS, ob. cit., pp. 821 ss., L. MENEZES LEITÃO, *Direito...*, vol. I, cit., pp. 294 s. e 367 ss., N. PINTO OLIVEIRA, “Deveres...”, cit., pp. 512 ss., IDEM, *Direito...*, cit., pp. 48 ss., J. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade...*, cit., pp. 508 ss., IDEM, “Responsabilidade...”, cit., pp. 54 ss., IDEM, “Rudimentos...”, cit., p. 352, M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 92 ss. e 258 ss., IDEM, “Sobre a responsabilidade...”, cit., pp. 425 ss., IDEM, *Direito...*, cit., pp. 62 s., IDEM, *Uma «Terceira Via»...*, cit., pp. 85 ss., M. CARNEIRO DA FRADA/ MARIA JOÃO PESTANA DE VASCONCELOS, ob. cit., pp. 154 e 158, J. BAPTISTA MACHADO, ob. cit., pp. 579 ss., C. FERREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., pp. 206 s., D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 272 ss., EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, “O ónus da prova na responsabilidade pré-contratual por

durante todo o período de vigência da relação obrigacional complexa<sup>59</sup>. Manifestações deste eixo de imputação de danos podem ver-se, pois, na responsabilidade pré-contratual (art. 227.º), no cumprimento defeituoso por violação de deveres laterais (art. 799.º, 1) e na responsabilidade pós-contratual (art. 762.º, 2)<sup>60</sup>.

II. A nossa lei apenas regula dois pontos da disciplina aplicável a este modelo híbrido de responsabilidade: prazo de prescrição (art. 227.º, 2) e prova da culpa do devedor-lesante (art. 799.º, 1). Defendendo nós que a responsabilidade por inobservância dos deveres de proteção mantém a mesma natureza e regime durante a constância da relação contratual (a relação de proteção deriva da lei e não é influenciada pela relação de prestação), consideramos que a norma do art. 498.º é, *ex vi* art. 227.º, 2, aplicável, igualmente, às hipóteses de violação contratual positiva e de *culpa post pactum finitum*<sup>61</sup>. Por outro lado, sustentando-se que a violação destes deveres traduz uma situação de cumprimento defeituoso<sup>62</sup>, a

---

violação de deveres de informação”, p. 292, e IDEM, *Da Responsabilidade...*, cit., pp. 60 ss. (estes três últimos AA. escrevem a propósito da responsabilidade pré-contratual).

<sup>59</sup> Referir-nos-emos em texto à inobservância dos deveres de proteção, atento o objeto do presente trabalho.

<sup>60</sup> C. MOTA PINTO (*Cessão...*, cit., p. 415), J. ANTUNES VARELA (*Das Obrigações...*, vol. I, cit., pp. 521 ss.), A. VAZ SERRA (“Anot...”, cit., pp. 141 s., e “Empreitada”, p. 65, n. 332), A. MENEZES CORDEIRO (*Tratado...*, II, tomo II, cit., pp. 646, 657 e 659, e tomo III, cit., pp. 400 ss., e “Introdução ao Direito dos transportes”, cit., p. 163), J. RIBEIRO DE FARIA (*Direito...*, vol. I, cit., pp. 130 s.), J. BRANDÃO PROENÇA (*Lições...*, cit., p. 219), A. PINTO MONTEIRO (*Cláusulas...*, cit., pp. 422 e 427), P. MOTA PINTO (ob. cit., p. 1196, n. 3348), F. GRAVATO MORAIS (ob. cit., p. 226) e J. CALVÃO DA SILVA (ob. cit., pp. 305 e 340 s., n. 3), pelo contrário, deslocam o desrespeito dos deveres de proteção para o campo da responsabilidade contratual. M. ALMEIDA COSTA (*Direito...*, cit., pp. 359 e 546 s., “O concurso...”, cit., p. 560, e “Responsabilidade...”, cit., p. 277) submete a violação de deveres de proteção ao regime da responsabilidade contratual ou extracontratual, consoante aquela ocorra, respetivamente, na fase contratual (ou pós-contratual), por um lado, ou pré-contratual, por outro.

<sup>61</sup> Não encontram aplicação os prazos especiais de exercício do direito indemnizatório especialmente previstos nos arts. 917.º, 1220.º, 1224.º e 1225.º: as indemnizações a que se referem os arts. 917.º e 1223.º visam reparar “danos *circa rem*”. Cfr. A. VAZ SERRA (“Anot...”, cit., pp. 141 s. e 150 s., e “Empreitada”, pp. 63 s. e n. 332) e P. ROMANO MARTINEZ [*Cumprimento...*, cit., pp. 283 e 288, *Direito das Obrigações – Apontamentos*, cit., pp. 106 e 108, e *Direito das Obrigações (Parte Especial)*...], apesar de o primeiro A. atribuir natureza contratual à responsabilidade por violação de deveres de proteção e de o segundo situar tal responsabilidade no plano delitual.

<sup>62</sup> Cfr. p. 22. Quando resulte da violação de deveres de prestar, o cumprimento defeituoso desencadeia responsabilidade contratual; quando derive do desrespeito de deveres laterais, gera a responsabilidade “híbrida” de que ora nos ocupamos.

norma do art. 799.º, 1, não pode deixar de reger, em todas as fases da relação, a responsabilidade derivada dessa violação<sup>63</sup>.

Deste modo, o restante regime aplicável a essa responsabilidade deve determinar-se com base na aplicação analógica das normas da responsabilidade contratual e extracontratual cuja *ratio* justifique a sua extensão às hipóteses de desrespeito, no seio de uma relação particular, de bens e interesses pessoais e patrimoniais. Nessa tarefa, o intérprete deve identificar, no quadro delitual, as disposições que se abstraem da ideia de tutela da integridade no plano de relações sociais indiscriminadas e, portanto, com propensão de aplicação a todos os casos de violação de direitos absolutos<sup>64</sup>. No âmbito da disciplina da responsabilidade contratual, devem ser localizados os preceitos que, pressupondo uma proximidade existencial entre credor e devedor, visam tutelar mais eficazmente a posição da parte perante a possibilidade de lesão dos seus direitos e interesses pelo seu parceiro<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> O foro competente para a propositura de uma ação destinada a exigir a indemnização pelo cumprimento defeituoso é o do domicílio do réu ou o do lugar do cumprimento da obrigação (art. 74.º, 1, do CPC).

<sup>64</sup> Este critério levaria, mesmo sem previsão legal expressa, à aplicação do regime de prescrição delitual à responsabilidade por violação de deveres de proteção, como propõem C. CANARIS (ob. cit., pp. 828 s.), M. CARNEIRO DA FRADA (*Contrato...*, cit., p. 218) e N. PINTO OLIVEIRA (“Deveres...”, cit., pp. 522 s., e *Direito...*, cit., pp. 54 s.). Na verdade, a regra do art. 498.º funda-se na dificuldade da prova dos elementos constitutivos da responsabilidade por desrespeito de bens pessoais e patrimoniais, sentida a partir de um certo lapso temporal sobre a ação ou omissão danosas. Porém, defendendo a aplicação do prazo prescricional do art. 309.º ao direito indemnizatório por danos causados pela explosão de uma botija de gás, fornecida em condições deficientes de segurança, veja-se o Ac. do STJ de 22/04/1986 e o Ac. do TRL de 25/06/1985.

<sup>65</sup> O legislador fez esta ponderação, ao estender a presunção de culpa do art. 799.º, 1, à hipótese de violação de deveres de proteção: o contacto negocial acarreta riscos específicos de lesão dos direitos e interesses da contraparte; as consequências danosas só excepcionalmente não serão suportadas pelo lesante. Acresce que o devedor adstrito ao cumprimento de um dever específico domina o seu modo de atuação, pelo que pode evitar o incumprimento ou demonstrar que ele se ficou a dever a causa que não lhe pode ser imputada. Cfr. M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 188 ss. e 217, L. MENEZES LEITÃO, *Direito...*, vol. I, cit., p. 377 (o A. refere-se à responsabilidade pré-contratual), N. PINTO OLIVEIRA, “Deveres...”, cit., pp. 513 ss., IDEM, *Direito...*, cit., p. 50, e, sobre a *ratio* do art. 799.º, 1, P. ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações – Apontamentos*, cit., p. 308. J. SINDE MONTEIRO (*Responsabilidade...*, cit., p. 531, e “Responsabilidade...”, cit., p. 56) considera que a inversão do ónus da prova, em favor do terceiro abrangido pelo efeito protetor do contrato, representa, porventura, um passo “longe demais”. Porém, conforme salienta M. CARNEIRO DA FRADA (“Sobre a responsabilidade...”, cit., pp. 430 s., e *Direito...*, cit., pp. 81 s.), a presunção de culpa do devedor não arrasta os deveres de proteção para o campo dos deveres de resultado: a verificação de danos pessoais ou patrimoniais *extra rem* não justifica a presunção de que a causa do dano tem origem num comportamento ilícito do devedor. Na verdade, deve destrinçar-se a *finalidade* do conteúdo dos deveres: apesar de todos visarem determinado resultado, nem todos compreendem, no seu conteúdo, um resultado (*in casu*, ausência de “danos *extra rem*” na fase contratual e nos respetivos períodos antecedente e subsequente). Ora, não se verificando este resultado, sobre o credor recai o ónus de provar que o devedor não observou a diligência exigível para evitar o dano. Veja-se, *supra*, n. 32. Em hipóteses pontuais, os deveres de proteção afiguram-se como deveres de

Assim, são de aplicar à responsabilidade por desrespeito de deveres de proteção as normas dos arts. 488.º, 494.º, 496.º, 497.º, 805.º, 3, 2.ª parte, e 806.º, 3, bem como o regime do art. 800.º. Os danos puramente patrimoniais são ressarcíveis<sup>66</sup>.

Com efeito, o surgimento da relação de proteção não depende dos pressupostos de forma e de vontade exigidos para a constituição válida da relação de prestação, pelo que qualquer sujeito com capacidade de entender ou querer pode ser responsabilizado pelo desrespeito dos direitos absolutos da contraparte com quem firmou um contrato (nulo)<sup>67</sup>.

Por outro lado, os preceitos dos arts. 494.º e 497.º regulam hipóteses de violação do *status quo* pessoal e patrimonial sem atender ao grau de estreiteza relacional que intercede entre lesante e lesado<sup>68</sup>. Porém, a concreta natureza da relação contratual – *v.g.*, a sua durabilidade ou carácter *intuitus personae* – pode depor contra a aplicação da norma do art. 494.º ao campo da responsabilidade que nos ocupa.

Quanto à disciplina do art. 496.º, já sustentámos no Capítulo precedente a sua transplantação para todas as modalidades de responsabilidade<sup>69</sup>. Por seu turno, os arts. 805.º, 3, 2.ª parte, e 806.º, 3, refletem a especificidade do dano a posições absolutamente protegidas: têm assento na “terceira via”.

A aplicação, ao desrespeito de deveres de proteção, do regime da responsabilidade objetiva por facto de outrem, plasmado no art. 800.º, traduz o agravamento da responsabilidade do devedor por lesão dos direitos e interesses do credor em consequência da “ligação especial” que une os sujeitos: uma vez que

---

resultado: *v.g.*, no contrato de transporte. Com efeito, para o passageiro ou carregador releva apenas o resultado, ou seja, a colocação da pessoa ou bem, íntegros, no local de destino: cfr. J. ENGRÁCIA ANTUNES, “O contrato de transporte”, pp. 559 s., e A. MENEZES CORDEIRO, “Introdução...”, cit., p. 168.

<sup>66</sup> Aplica-se também a esta via de responsabilidade a disciplina comum dos arts. 562.º ss. Refira-se, ainda, que as partes podem convencionar a limitação ou exclusão da responsabilidade do devedor pela causação, com culpa leve, de danos patrimoniais *extra rem*: cfr. *supra*, p. 18, e A. PINTO MONTEIRO, *Cláusulas...*, cit., pp. 423 e 435 s. (porém, como vimos, este A. qualifica como contratual a responsabilidade por violação de deveres de proteção). Com algumas dúvidas, veja-se M. TEIXEIRA DE SOUSA, *ob. cit.*, pp. 146 s.

<sup>67</sup> Cfr. L. MENEZES LEITÃO (*Direito...*, vol. I, cit., p. 377), referindo-se à responsabilidade pré-contratual. Contra, veja-se C. CANARIS (*ob. cit.*, pp. 824 s.), para quem os incapazes não respondem por desrespeito de deveres de proteção, apesar de poderem demandar a contraparte por ter violado a sua integridade.

<sup>68</sup> Cfr. N. PINTO OLIVEIRA, *Direito...*, cit., p. 54, e M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 218 s. (o A. pondera apenas a aplicação do art. 494.º).

<sup>69</sup> Cfr. pp. 25 s.

o devedor colhe os benefícios da atuação dos seus auxiliares ou representantes legais, deve arcar com o risco que tal comportamento acarrete para os bens e interesses do credor<sup>70</sup>.

Por fim, a indemnização dos danos patrimoniais puros é uma exigência da maior proximidade das partes, como julgamos já ter demonstrado<sup>71</sup>.

Consideramos, pois, que a defesa de um *tertium genus* de responsabilidade civil representa um contributo importante para a não discriminação de lesantes e lesados, na medida em que tal pressupõe a aplicação de regimes diferentes a *Tatbestände* de responsabilidade igualmente distintos<sup>72</sup>: a aplicação *in toto* da disciplina aquiliana à hipótese de atentado contra bens pessoais e patrimoniais da contraparte negocial apoucaria o maior comprometimento existencial observado entre credor e devedor, que não justifica, *v.g.*, uma tutela diferenciada de bens jurídicos; a aplicação do regime contratual esqueceria que este se encontra talhado apenas para o incumprimento de deveres de prestar, pelo que o *favor creditoris* consubstanciado em normas como a do art. 309.º não colhe para a violação de direitos absolutos.

Havendo uma disciplina específica para a violação de bens e interesses pessoais e patrimoniais, perpetrada no seio de uma relação contratual, ela será aplicável a essas hipóteses, sem se curar de resolver qualquer hipotético concurso entre as responsabilidades contratual e extracontratual<sup>73</sup>. Em rigor, verifica-se um

---

<sup>70</sup> Cfr. N. PINTO OLIVEIRA, “Deveres...”, cit., p. 513, IDEM, *Direito...*, cit., p. 50, L. MENEZES LEITÃO, *Direito...*, vol. I, cit., p. 377 (o A. refere-se à responsabilidade pré-contratual), M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., pp. 213 ss. (217), e C. CANARIS, ob. cit., p. 830. Os benefícios do regime do art. 800.º, quando cotejado com o do art. 500.º, são recenseados por M. CARNEIRO DA FRADA (“A responsabilidade...”, cit., pp. 300 ss.).

<sup>71</sup> Cfr. *supra*, pp. 20 s. Assim, o *Tatbestand* gerador da “terceira via de responsabilidade” consiste na violação, por força da execução do contrato, de direitos absolutos ou de interesses puramente patrimoniais de uma das partes.

<sup>72</sup> Cfr. L. MENEZES LEITÃO, *Direito...*, vol. I, cit., p. 370, n. 788.

<sup>73</sup> Sobre este concurso, veja-se M. ALMEIDA COSTA, “O concurso...”, cit., pp. 555 ss., IDEM, *Direito...*, cit., pp. 546 ss., J. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, vol. I, cit., pp. 636 s., C. MOTA PINTO, *Cessão...*, cit., p. 411, A. VAZ SERRA, “Responsabilidade...”, cit., pp. 230 ss., A. PINTO MONTEIRO, *Cláusulas...*, cit., pp. 429 ss., J. BRANDÃO PROENÇA, *Direito das Obrigações*, p. 177, D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 208 ss. e 712, M. TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., pp. 141 ss., 251 ss. e 313 ss., A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, tomo III, cit., pp. 398 s., P. ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento...*, cit., pp. 284 ss., IDEM, *Direito das Obrigações – Apontamentos*, cit., pp. 107 ss., IDEM, *Direito das Obrigações (Parte Especial)...*, cit., pp. 474 ss., e R. SOARES PEREIRA, ob. cit., pp. 289 ss. ALMEIDA COSTA defende o sistema do não cúmulo entre os regimes das responsabilidades contratual e extracontratual (o primeiro consumiria o segundo), enquanto os restantes AA. se pronunciam a favor do cúmulo entre os dois títulos de imputação de danos, acolhendo a teoria da opção (ANTUNES VARELA e MOTA PINTO) e/ou da ação híbrida (VAZ SERRA, PINTO MONTEIRO, BRANDÃO PROENÇA e MOURA VICENTE). TEIXEIRA DE SOUSA (seguido por MENEZES CORDEIRO e ROMANO MARTINEZ) considera existir, não um concurso de normas, mas um concurso de títulos de

concurso aparente entre a disciplina delitual e o substrato normativo próprio da relação de proteção, superável através do reconhecimento da especialidade deste último plano regulativo<sup>74</sup>.

III. Por vezes, o legislador estabelece o regime aplicável à responsabilidade por desrespeito de deveres de proteção: é o que sucede no delineamento do contrato de transporte. Regula-se o ónus da prova da culpa [arts. 14.º, 2, e 15.º, 2, do DL n.º 349/86 e 3.º, 1 a 5 e 8, da CA, aplicável ao transporte nacional por mar *ex vi* arts. 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009<sup>75</sup>], a (i)licitude de cláusulas de exclusão ou limitação de responsabilidade (arts. 16.º, 1, e 18.º, 1, do DL n.º 349/86 e 18.º da CA), o prazo prescricional do direito indemnizatório (arts. 9.º do DL n.º 321/89, 16.º, 2, do DL n.º 349/86, 16.º da CA e 24.º do DL n.º 239/2003<sup>76</sup>), a responsabilidade objetiva por ato de outrem (arts. 19.º, 1, a), do DL n.º 321/89, 14.º, 2, e 15.º, 2, do DL n.º 349/86, 4.º da CA e 17.º, 2, do DL n.º 239/2003), a necessidade de acautelar o pagamento da indemnização através, *v.g.*, de um seguro (arts. 17.º ss. do DL n.º 321/89 e 4.º-A da CA), a limitação ou exclusão da responsabilidade por concorrência de culpa do lesado (arts. 25.º, 2, e 29.º, 1, do DL n.º 58/2008, 6.º da CA e 18.º, 1, do DL n.º 239/2003), a limitação do *quantum respondeatur* (arts. 4.º e 5.º do DL n.º 321/89, 28.º, 1 a 3, 5 e 6, e 30.º, 1 a 3 e 5, do DL n.º 58/2008, 7.º a 13.º da CA e 20.º, 1, do DL n.º 239/2003) e a sub-rogação nos direitos do lesado – ou, em certos casos, o direito de regresso do devedor – contra o responsável (arts. 20.º, 2, do DL n.º 321/89, 25.º, 1, do DL n.º 58/2008 e 3.º, 7, e 4.º, 5, da CA).

A especificidade da “terceira via” de responsabilidade ressalta do disposto no art. 25.º, 2, do DL n.º 58/2008: se o passageiro não tiver adquirido o título de transporte, não se aplicará o regime indemnizatório regulado nesse diploma. Da

---

aquisição de uma única pretensão, que determina uma análise casuística da possibilidade de extensão das normas da responsabilidade contratual ao campo aquiliano. Assim, o concurso poderá ter um efeito constitutivo ou extintivo do título contratual. Na jurisprudência, veja-se o Ac. do TRC de 29/11/2011, onde se adota a teoria da consunção, e os Acs. do STJ de 05/07/2001 e de 22/09/2005 e o Ac. do TRC de 10/01/2006, que perfilham a teoria do cúmulo.

<sup>74</sup> Cfr. M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., p. 113, n. 223.

<sup>75</sup> Estes diplomas adotam critérios distintos consoante a hipótese responsabilizadora: *v.g.*, ocorrência ou não de incidente de navegação.

<sup>76</sup> Estes instrumentos preveem prazos de um, dois ou três anos.

mesma forma, o art. 19.º do DL n.º 349/86 ressalva a sua não aplicação subjetiva aos passageiros clandestinos. Assim, em caso de não celebração de contrato de transporte (mesmo que inválido), a responsabilidade do transportador seguirá as regras delituais<sup>77</sup>.

## **2. Deveres de proteção e Direito Internacional Privado; a reserva de ordem pública internacional do Estado Português**

I. A inobservância de deveres de proteção pode verificar-se aquando do cumprimento de um dever de prestar derivado de uma relação contratual transnacional. Uma vez fixada a competência internacional dos tribunais Portugueses para conhecerem e julgarem o pleito [cfr. arts. 2.º ss. do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000 (“Bruxelas I”), ou arts. 65.º e 65.º-A do CPC], torna-se necessário determinar o regime conflitual aplicável pelo juiz nacional.

II. A este respeito, o art. 12.º, 1, do Regulamento “Roma II” determina que a lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, independentemente de este ser efetivamente celebrado, é a lei aplicável ao negócio ou que lhe seria aplicável se tivesse sido celebrado<sup>78</sup>. O n.º 2 do mesmo preceito estabelece três conexões subsidiárias. Porém, o instituto da *culpa in contrahendo* apenas abrange, neste Regulamento, a responsabilidade gerada pela violação do dever de informação e pela rotura injustificada de negociações. Assim, se um sujeito sofrer “danos *extra rem*” no período pré-contratual, serão aplicáveis as regras gerais do art. 4.º ou outras

---

<sup>77</sup> Julgamos que o art. 25.º, 2, do DL n.º 59/2008 deve ser objeto de interpretação restritiva: quando se exclui a responsabilidade do operador sempre que “o passageiro não tenha observado os deveres e obrigações a que está obrigado, designadamente a aquisição do título de transporte (...)”, pretende-se afastar tão-só a disciplina indemnizatória contida nesse instrumento legal.

<sup>78</sup> Em caso de inaplicabilidade do regime conflitual plasmado neste Regulamento comunitário, por a relação privada internacional apresentar conexão com um Estado não integrante da UE – ou que, sendo membro desta organização, não tenha aderido àquele instrumento (é o caso da Dinamarca) –, consideramos que a responsabilidade por ofensa da integridade do outro contraente, no âmbito da execução prestacional, se enquadra, no nosso sistema de Direito Internacional Privado de fonte interna, no conceito-quadro do art. 45.º: cfr. C. CANARIS, ob. cit., p. 829, M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato...*, cit., p. 218 e n. 459, e D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 449 s. e 717 s.

disposições pertinentes do diploma comunitário (cfr. ponto 30 do Preâmbulo)<sup>79-80</sup>. Esta solução deve ser estendida para a causação de danos nos bens e interesses pessoais e patrimoniais dos contraentes nas fases contratual e pós-contratual.

Deste modo, a responsabilidade por desrespeito de deveres de proteção rege-se pela lei do país onde ocorreu o dano, independentemente do país onde tenham ocorrido o facto ou as consequências indiretas desse facto. Todavia, sempre que lesante e lesado tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento da ocorrência do dano, será aplicável a lei deste país (art. 4.º, 1 e 2, do Regulamento “Roma II”). O n.º 3 desta disposição geral consagra uma cláusula de exceção: se resultar claramente do conjunto de circunstâncias que a responsabilidade delitual tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 e 2, será aplicável a lei daquele país. Indica-se, exemplificativamente, um critério que permite presumir a existência dessa “conexão manifestamente mais estreita”: a união das partes através de uma relação prévia (*v.g.*, um contrato). Esta cláusula de exceção concretiza-se, pois, na relevância dada a uma conexão acessória, assim refletindo o princípio da proximidade subjacente à opção comunitária: deve ser mobilizado o ordenamento jurídico que mais se aproxima da situação *sub iudice*, em detrimento da lei mandada aplicar pela regra de conflitos<sup>81</sup>.

Ora, a violação de direitos absolutos e interesses puramente patrimoniais da contraparte ocorre, precisamente, no quadro executivo de uma prestação contratual. Admite-se, assim, a aplicação, à responsabilidade por desrespeito de deveres de proteção, da lei reguladora da relação fundamental (relação de prestação), uma vez que o facto ilícito ocorreu no desenvolvimento desta relação e em íntima ligação com ela: ele consubstancia a inobservância de um dever de

---

<sup>79</sup> Cfr. R. ARENAS GARCÍA, “La regulación de la responsabilidad precontractual en el Reglamento Roma II”, pp. 6 e 12 s. Aparte dos critérios gerais plasmados no art. 4.º do Regulamento “Roma II”, poder-se-ão aplicar à hipótese de inobservância de deveres de proteção as regras conflituais dos arts. 5.º (“responsabilidade por produtos defeituosos”), 6.º (“concorrência desleal e actos que restrinjam a livre concorrência”) ou 8.º (“violação de direitos de propriedade intelectual”) daquele instrumento comunitário.

<sup>80</sup> O conceito-quadro “*culpa in contrahendo*”, contido no art. 12.º do Regulamento “Roma II” – tal como os restantes conceitos empregues nas regras de conflitos deste diploma –, é autónomo face à norma, de fonte interna, dos Estados-membros da UE. Assim, a sua interpretação deve escorar-se nos objetivos e sistema próprios daquele ato comunitário, sem fazer referência às soluções exclusivas dos vários ordenamentos nacionais. Cfr. L. LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, vol. I, p. 515.

<sup>81</sup> Cfr. ELSA DIAS OLIVEIRA, *Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado*, pp. 510, 514 e 524 s.

conduta imposto aos sujeitos que se pretendem reger por um plano intersubjetivo livremente acordado. Mesmo que o contrato seja nulo, a relevância da conexão acessória não é afastada: continua a existir uma relação de proximidade entre as partes, da qual emergem deveres de proteção da integridade.

No entanto, a aplicação do estatuto contratual não dispensa uma avaliação, em concreto, da maior proximidade do caso à lei que rege a relação preexistente entre os sujeitos: do art. 4.º, 3, do Regulamento “Roma II” resulta claramente que a existência de tal relação não é suficiente para convocar o seu estatuto conflitual.

Por outro lado, sempre que a regra de conflitos estabelece um elemento de conexão que é, por natureza, o mais próximo do caso decidendo, deve excluir-se o funcionamento da cláusula de exceção. É o que sucederá quando as partes escolherem a lei aplicável à tutela da sua integridade, nos termos do art. 14.º, 1, do Regulamento “Roma II”<sup>82</sup>.

III. Se as disposições da lei aplicável à responsabilidade por desrespeito de deveres de proteção forem manifestamente incompatíveis com a ordem pública internacional do Estado Português (sendo este o país do foro), a convocação daquelas normas será afastada (art. 26.º do Regulamento “Roma II” ou art. 22.º, 1, do CC), devendo o juiz aplicar os preceitos mais apropriados da *lex causae* ou, subsidiariamente, as regras do Direito interno Português (art. 22.º, 2)<sup>83</sup>. Dado que o princípio da boa fé integra o catálogo dos princípios da nossa ordem pública internacional<sup>84</sup>, as normas da lei estrangeira competente não serão aplicáveis se delas não resultar a exigência de os parceiros negociais adotarem uma conduta honesta, correta e leal, bem como o estabelecimento de meios adequados para a

---

<sup>82</sup> Cfr. ELSA DIAS OLIVEIRA, ob. cit., p. 516.

<sup>83</sup> Na falta de indicação, no Regulamento “Roma II”, da lei que deverá reger o caso, intervém, pois, esta norma do nosso Direito conflitual de fonte interna.

<sup>84</sup> Cfr. D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 687 s. e 723 ss. Os círculos representativos dos princípios de ordem pública interna e de ordem pública internacional são concêntricos, mas este tem menor diâmetro: de entre todas as normas e princípios imperativos de Direito interno material, apenas acolhe aqueles que o Estado Português entende não dever abdicar nas situações internacionais, por acolherem valorações fundamentais da sua Ordem Jurídica. Com efeito, a boa fé concretiza-se em institutos que marcam todo o Direito dos contratos, revelando a orientação ética que o enforma: para além da *culpa in contrahendo* e da complexidade das obrigações, analisados neste trabalho, manifesta-se na integração dos negócios (art. 239.º), no abuso do direito (art. 334.º) e na modificação dos contratos por alteração das circunstâncias (art. 437.º, 1): cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, I, pp. 966 ss.

tutela da integridade e dos interesses das partes na vigência do contrato, na sua antecâmara e na fase pós-contratual<sup>85</sup>.

Na verdade, a reserva de ordem pública internacional não fundamenta um juízo de desvalor intrínseco da lei estrangeira: ela intervém apenas quando o *resultado* concreto da aplicação do ordenamento designado pela regra de conflitos é intolerável face aos princípios e normas da *lex fori*<sup>86</sup>. Tal sucederá – quanto ao *Tatbestand* de desrespeito de deveres de proteção – se a lei estrangeira excluir ou limitar injustificadamente a indemnização por ofensa dos bens pessoais e patrimoniais dos sujeitos (*v.g.*, restringindo a amplitude dos danos indemnizáveis e o âmbito dos credores e dos devedores da indemnização), nomeadamente por entre eles vigorar um contrato. Será também o caso de a *lex causae* estabelecer uma sanção desproporcionada ou excessiva para a violação de direitos absolutos da contraparte (cfr. ponto 32 do Preâmbulo do Regulamento “Roma II”) ou uma duplicação de indemnizações (*v.g.*, em sede contratual e delitual ou civil e penal)<sup>87</sup>.

São assacados os seguintes traços característicos à ordem pública internacional: excecionalidade (ela atua apenas em caso de insanável oposição entre os comandos materiais estrangeiros e os princípios e normas fundamentais da *lex fori*), intervenção *a posteriori* (depois de se conhecer a solução do Direito estrangeiro, atentas as circunstâncias do caso), referência nacional (abarca princípios de Direito privado do foro, não obstante a sua eventual comunhão transnacional – podem, aliás, ter fonte internacional e comunitária) e carácter evolutivo (os seus princípios podem sofrer mutações). Exige-se, ainda, para a

---

<sup>85</sup> O princípio da boa fé na execução das obrigações constitui uma aquisição cultural do Direito dos Estados da Europa Continental: ele encontra-se positivado no § 242 do BGB, nos arts. 1175 e 1375 do CCIt, no art. 1134, 3, do CCFr, nos arts. 7, 1, e 1258 do CCEsp, no art. 6:2 do CCho e no art. 288 do CCGr. No Direito inglês, a boa fé não assume foros de princípio geral, manifestando-se apenas pontualmente em institutos como o *promissory estoppel* e a *misrepresentation* (fase pré-contratual) e em disposições que visam obviar a algumas situações de injustiça contratual, impedindo certas cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade, *maxime* em contratos com consumidores. Cfr. O. LANDO, “Is Good Faith an Over-Arching General Clause in the Principles of European Contract Law?”, p. 846, F. MARTÍNEZ SANZ, “Buena fe”, pp. 482 s., MARÍA PAZ GARCÍA RUBIO, “La responsabilidad precontractual en la propuesta de modificación del derecho de obligaciones y contratos”, pp. 1626, n. 4, e 1629, n. 9, e D. MOURA VICENTE, *ob. cit.*, pp. 274 ss.

<sup>86</sup> Apesar de o texto do art. 26.º do Regulamento “Roma II” não ser tão explícito, neste ponto, como o texto paralelo do art. 22.º, 1, do CC, as normas respetivas acolhem o critério da apreciação concreta da ofensa à ordem pública internacional.

<sup>87</sup> Cfr. D. MOURA VICENTE, *ob. cit.*, pp. 705 ss. (o A. refere-se à violação de deveres pré-contratuais).

relevância da ordem pública internacional, a existência de uma ligação suficientemente estreita entre o caso *sub iudice* e a *lex fori*<sup>88</sup>.

---

<sup>88</sup> Cfr. L. LIMA PINHEIRO, ob. cit., pp. 585 ss. e 593 ss., J. BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, pp. 259 ss. e 265 ss., e D. MOURA VICENTE, ob. cit., pp. 688 ss.

## CONCLUSÕES

§ 1 Credor e devedor encontram-se adstritos ao respeito dos bens e interesses pessoais e patrimoniais da contraparte. Na verdade, no âmbito da relação obrigacional (complexa), surpreende-se, a par da relação de prestação, uma relação de proteção, fundada positivamente na boa fé e, em certos casos, heteronomamente imposta por um comando específico: naquela confluem as declarações de vontade das partes, modeladoras de uma pretendida alteração da ordem jurídica; a esta ocorrem valorações aquilianas filtradas pela especificidade do contacto negocial.

§ 2 Com a imposição de deveres de proteção, a lei pretende evitar o falseamento do resultado contratual: apesar de o contrato não incidir, na larga maioria dos casos, sobre a preservação da integridade, a ordenação de bens razoavelmente querida pelo credor (por qualquer credor) seria frustrada se o cumprimento do dever de prestar acarretasse a causação de danos em bens jurídicos absolutamente protegidos daquele, não conexionsados com o objeto da prestação. Tais danos podem ser apelidados de “danos *extra rem*”.

§ 3 Os deveres de proteção não radicam na autonomia privada, podendo surgir independentemente da constituição válida ou da manutenção de um vínculo prestacional. Podem, ainda, em determinados casos, tutelar a integridade de sujeitos alheios ao contrato. O seu fundamento e natureza não se modificam durante a vigência da relação obrigacional.

§ 4 A lei refere-se expressamente à relação de proteção ou às consequências da sua violação. É o que sucede, *v.g.*, no Direito do consumo, do trabalho ou dos transportes e, em geral, quando comina o ressarcimento dos danos (incluindo os não patrimoniais) *extra rem*.

§ 5 O desrespeito de deveres de proteção constitui uma hipótese de cumprimento defeituoso da relação obrigacional, sujeita a um regime específico: entre os confins

do delito e do contrato existe um espaço de responsabilidade civil aplicável à violação, no seio de uma relação particular, de bens e interesses pessoais e patrimoniais.

**§ 6** Enquanto a inobservância de um dever de prestar gera responsabilidade contratual, o não acatamento de um dever de proteção desencadeia uma responsabilidade híbrida (uma “terceira via” de responsabilidade civil), cujo regime é integrado por subsídios contratuais e delituais: são-lhe aplicáveis os preceitos dos arts. 227.º, 2, 488.º, 494.º, 496.º, 497.º, 562.º ss., 799.º, 1, 800.º, 805.º, 3, 2.ª parte, e 806.º, 3. Os danos patrimoniais puros são ressarcíveis.

**§ 7** No âmbito de uma relação privada internacional, a *lex materialis* definidora do regime da responsabilidade por desrespeito de deveres de proteção é a do país onde ocorreu o dano (art. 4.º, 1, do Regulamento “Roma II”). No entanto, a existência de uma relação (contratual) prévia entre lesante e lesado pode levar à convocação do ordenamento jurídico que rege essa relação, quando seja aquele que mais se aproxime da situação *sub iudice* e cuja aplicação corresponda à expectativa das partes (cfr. arts. 4.º, 3, do Regulamento “Roma II”).

**§ 8** O princípio da boa fé (art. 762.º, 2) integra o acervo dos princípios da ordem pública internacional do Estado Português. Assim, as disposições da *lex causae* não são aplicáveis às hipóteses de violação da integridade, proporcionada pela execução prestacional, quando não tutelem adequadamente os bens e interesses pessoais e patrimoniais das partes na vigência do contrato (e nas fases pré-contratual ou pós-contratual), excluindo ou limitando injustificadamente a indemnização ou fixando uma sanção excessiva.

## ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA\*

### **I – Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. de 22/04/1986 (Proc. 73599), BMJ, n.º 356 (1986), pp. 349-351 [17 e 29]

Ac. de 14/01/1997 (Proc. 650), consultado em [www.colectaneadejurisprudencia.com](http://www.colectaneadejurisprudencia.com) [10]

Ac. de 13/02/2001 (Proc. 01A4040), consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [8]

Ac. de 05/07/2001 (Proc. 1987/01), consultado em [www.colectaneadejurisprudencia.com](http://www.colectaneadejurisprudencia.com) [32]

Ac. de 08/05/2003 (Proc. 03B1021), consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [10 e 25]

Ac. de 22/09/2005 (Proc. 03B2668), consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [10, 25 e 32]

Ac. de 08/09/2009 (Proc. 456/09.6YFLSB), consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [10]

Ac. de 16/06/2011 (Proc. 314/2002.E1.S1), consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [6, 10 e 25]

### **II – Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac. de 10/01/2006 (Proc. 2554/05), consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [32]

Ac. de 29/11/2011 (Proc. 834/09.0TBTMR.C1), consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [25 e 32]

### **III – Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac. de 25/06/1985, CJ, ano X (1985), tomo III, pp. 173-174 [17 e 29]

Ac. de 26/10/2010 (Proc. 1943/09.1TJLSB.L1-7), consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [10]

### **IV – Tribunal da Relação do Porto**

Ac. de 06/03/2006 (Proc. 7100/05), consultado em [www.colectaneadejurisprudencia.com](http://www.colectaneadejurisprudencia.com) [25]

Ac. de 05/02/2011 (Proc. 1659/2000), consultado em [www.colectaneadejurisprudencia.com](http://www.colectaneadejurisprudencia.com) [25]

---

\* Entre colchetes indica-se a(s) página(s) do texto onde cada Acórdão é citado.

## ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO

- ABRANTES, JOSÉ JOÃO, *A Excepção de Não Cumprimento do Contrato no Direito Civil Português – Conceito e Fundamento*, Almedina, Coimbra, 1986.
- ALBUQUERQUE, PEDRO DE, “A aplicação do prazo prescricional do n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil à responsabilidade civil contratual”, *ROA*, ano 49 (1989), vol. III, pp. 793-837.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos*, I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, “O contrato de transporte”, *O Direito*, ano 141.º (2009), III, pp. 539-566.
- ARENAS GARCÍA, RAFAEL, “La regulación de la responsabilidad precontractual en el Reglamento Roma II”, *Indret*, 2008, n.º 4, pp. 1-27 (disponível em [www.indret.com](http://www.indret.com)).
- ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- BENATTI, FRANCESCO, “Osservazioni in tema di «doveri di protezione»”, *RTDPC*, 1960, pp. 1342-1363.
- CANARIS, CLAUS-WILHELM, “Norme di protezione, obblighi del traffico, doveri di protezione”, *RCDP*, 1983, n.º 3, pp. 567-617, e n.º 4, pp. 793-839.
- CONTE, GIUSEPPE, “Considerazioni critiche sull’applicazione del paradigma risarcitorio dall’art. 2059 c.c. anche al danno non patrimoniale contrattuale”, *I Contratti*, ano XVIII (2010), n.º 7, pp. 707-720.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “A boa fé nos finais do século XX”, ROA, ano 56 (1996), vol. III, pp. 887-912.

– *Da Boa Fé no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1983 (reimp. de 2011).

– “Da pós-eficácia das obrigações”, DJ, vol. II, 1984, pp. 109-160.

– *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997.

– “Dolo na conclusão do negócio – Culpa *in contrahendo*” (Anot. ao Ac. do STJ de 13/01/1993), *O Direito*, ano 125.º (1993), I-II, pp. 145-174.

– “Introdução ao Direito dos transportes”, ROA, ano 68 (2008), vol. I, pp. 139-172.

– *Tratado de Direito Civil, I – Introdução. Fontes do Direito. Interpretação da Lei. Aplicação das Leis no Tempo. Doutrina Geral*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.

– *Tratado de Direito Civil Português, II – Direito das Obrigações*, tomo II – *Contratos. Negócios Unilaterais*, Almedina, Coimbra, 2010.

– *Tratado de Direito Civil Português, II – Direito das Obrigações*, tomo III – *Gestão de Negócios. Enriquecimento Sem Causa. Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2010.

– *Tratado de Direito Civil Português, II – Direito das Obrigações*, tomo IV – *Cumprimento e Não Cumprimento. Transmissão. Modificação e Extinção. Garantias*, Almedina, Coimbra, 2010.

– “Violação positiva do contrato – Cumprimento imperfeito e garantia de bom funcionamento da coisa vendida; âmbito da exceção do contrato não cumprido (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 1980)”, ROA, ano 41 (1981), vol. I, pp. 123-152.

COSTA, MÁRIO JÚLIO ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.

– “Intervenções fulcrais da boa fé nos contratos”, RLJ, ano 133.º (2000-2001), n.ºs 3919 e 3920, pp. 297-303.

– “O concurso da responsabilidade civil contratual e da extracontratual”, em AAVV., *AB VNO AD OMNES – 75 Anos da Coimbra Editora*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 555-565.

– “Responsabilidade civil por ruptura das negociações preparatórias de um contrato” (Anot. ao Ac. do STJ de 05/02/1981), RLJ, ano 116.º (1983-1984), n.º 3708, pp. 81-90, n.º 3709, pp. 101-105, n.º 3710, pp. 146-152, n.º 3711, pp. 172-179, n.º 3712, pp. 204-210, n.º 3713, pp. 251-256, e n.º 3714, pp. 276-279.

FARIA, JORGE RIBEIRO DE, *Direito das Obrigações*, vol. I, Almedina, Coimbra, 1987.

– *Direito das Obrigações*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1988.

FEDERICI, ITALO, “Concorso di responsabilità e vizi della cosa venduta”, RaDC, 2000, n.º 2, pp. 391-408.

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, “A responsabilidade objectiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquiliana”, DJ, vol. XII, tomo 1, 1998, pp. 297-311.

– *Contrato e Deveres de Protecção*, sep. do vol. XXXVIII do Supl. do BFDUC, Coimbra, 1994.

– *Direito Civil – Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, 2006.

– “Sobre a responsabilidade das concessionárias por acidentes ocorridos em auto-estradas”, ROA, ano 65 (2005), vol. II, pp. 407-433.

– *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2004.

– *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil? / O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*, Almedina, Coimbra, 1997.

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA / VASCONCELOS, MARIA JOÃO PESTANA DE, “Danos económicos puros – Ilustração de uma problemática”, em AAVV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento*, vol. II, Edição FDUL, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 151-176.

- GALLO, PAOLO, “Buona fede oggettiva e trasformazioni del contratto”, RDC, ano XLVIII (2002), n.º 1, pp. 239-263.
- GARCÍA RUBIO, MARÍA PAZ, “La responsabilidad precontractual en la propuesta de modificación del derecho de obligaciones y contratos”, ADC, tomo LXIII, fasc. IV, 2010, pp. 1621-1642.
- KÖTZ, HEIN, “The doctrine of privity of contract in the context of contracts protecting the interests of third parties”, TUSL, 1990, pp. 195-212.
- LANDO, OLE, “Is Good Faith an Over-Arching General Clause in the Principles of European Contract Law?”, ERPL, vol. 15, n.º 6, 2007, pp. 841-853.
- LEITÃO, ADELAIDE MENEZES, *Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*, Almedina, Coimbra, 2009.
- LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Obrigações*, vol. I – *Introdução. Da Constituição das Obrigações*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.  
– *Direito das Obrigações*, vol. II – *Transmissão e Extinção das Obrigações. Não Cumprimento e Garantias do Crédito*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, “A cláusula do razoável”, em *Obra Dispersa*, vol. I, SI, Braga, 1991, pp. 457-621.  
– *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002.
- MAGGIOLO, MARCELLO, “Effeti contrattuali a protezione del terzo”, RDC, ano XLVII (2001), n.º 1, pp. 39-71.
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, Coimbra, 1994.  
– *Direito das Obrigações – Programa 2010/2011 – Apontamentos*, 3.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2010/2011.

– *Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2001.

MARTÍNEZ SANZ, FERNANDO, “Buena fe”, em SERGIO CÁMARA LAPUENTE (coord.), *Derecho Privado Europeo*, Colex, Madrid, 2003.

MATTAMOUROS, JORGE, “A liquidação do dano de terceiro no Direito Civil Português”, RFDUP, ano III (2006), pp. 303-332.

MONACHE, STEFANO DELLE, “Interesse non patrimoniale e danno da inadempimento”, *I Contratti*, ano XVIII (2010), n.º 7, pp. 720-728.

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, “Anot. ao Ac. do STJ de 09/05/2006”, RLJ, ano 136.º (2006-2007), n.º 3943, pp. 234-256.

– *Erro e Vinculação Negocial*, Almedina, Coimbra, 2002.

– *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1985.

– *Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina, Coimbra, 1990.

MONTEIRO, JORGE SINDE, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Almedina, Coimbra, 1989.

– “Responsabilidade por informações face a terceiros”, BFDUC, vol. LXXIII, 1997, pp. 35-60.

– “Rudimentos da responsabilidade civil”, RFDUP, ano II (2005), pp. 349-390.

MORAIS, FERNANDO GRAVATO, *União de Contratos de Crédito e de Venda para Consumo – Efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor*, Almedina, Coimbra, 2004.

MÚRIAS, PEDRO FERREIRA, “A responsabilidade por actos de auxiliares e o entendimento dualista da responsabilidade civil”, RFDUL, ano XXXVII (1996), n.º 1, pp. 171-217.

- MUSIELAK, HANS-JOACHIM, “A inserção de terceiros no domínio de protecção contratual”, em ANTÓNIO PINTO MONTEIRO (coord.), *Contratos: Actualidade e Evolução*, Publicações UCP, Porto, 1997, pp. 283-296.
- NIETO ALONSO, ANTONIA, “Daños morales derivados del incumplimiento o defectuoso cumplimiento de una obligación contractual (A propósito de alguna jurisprudencia reciente)”, *ADC*, tomo LIX, fasc. III, 2006, pp. 1115-1197.
- OLIVEIRA, ELSA DIAS, *Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 2011.
- OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, “Cláusulas Acessórias do Contrato: Cláusulas de Exclusão e de Limitação da Responsabilidade do Devedor”, *SI*, tomo LII, n.º 295, 2003, pp. 55-90.
- “Deveres de Protecção em Relações Obrigacionais”, *SI*, tomo LII, n.º 297, 2003, pp. 495-523.
  - *Direito das Obrigações*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2005.
  - “Inexigibilidade Judicial do Cumprimento de Deveres Acessórios de Conduta?”, *SI*, tomo LI, n.º 293, 2002, pp. 295-303.
  - *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- PAGLIANTINI, STEFANO, “Per un’interpretazione comunitariamente orientata dei danni non patrimoniali da contratto”, *I Contratti*, ano XVIII (2010), n.º 7, pp. 736-746.
- PEREIRA, RUI SOARES, *A Responsabilidade por Danos Não Patrimoniais do Incumprimento das Obrigações no Direito Civil Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- PINHEIRO, LUÍS LIMA, *Direito Internacional Privado*, vol. I – *Introdução e Direito de Conflitos. Parte Geral*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008.

PINTO, CARLOS ALBERTO MOTA, *Cessão da Posição Contratual*, Almedina, Coimbra, 1982.

– *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.<sup>a</sup> ed. por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

PINTO, PAULO MOTA, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *A Resolução do Contrato no Direito Civil – Do Enquadramento e do Regime*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

– *Direito das Obrigações [Para um enquadramento do seu ensino no último quartel do século XX e no primeiro quinquénio do século XXI] – Relatório Sobre o Programa, o Conteúdo e os Métodos de Ensino da Disciplina*, Publicações UCP, Porto, 2007.

– *Lições de Cumprimento e de Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

SERRA, ADRIANO VAZ, “Anot. ao Ac. do STJ de 02/04/1974”, RLJ, ano 108.<sup>o</sup> (1975), n.<sup>o</sup> 3546, pp. 139-151.

– “Empreitada”, BMJ, n.<sup>o</sup> 146 (1965), pp. 33-247.

– “Impossibilidade superveniente e cumprimento imperfeito imputáveis ao devedor”, BMJ, n.<sup>o</sup> 47 (1955), pp. 5-97.

– “Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual”, BMJ, n.<sup>o</sup> 85, 1959, pp. 115-239.

SILVA, EVA SÓNIA MOREIRA DA, *Da Responsabilidade Pré-contratual por Violação dos Deveres de Informação*, Almedina, Coimbra, 2003.

– “O ónus da prova na responsabilidade pré-contratual por violação de deveres de informação”, em AAVV., *Estudos em Comemoração do 10.<sup>o</sup> Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 281-296.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, Coimbra, 1990.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *O Concurso de Títulos de Aquisição da Prestação – Estudo Sobre a Dogmática da Pretensão e do Conceito de Pretensões*, Almedina, Coimbra, 1988.

VARELA, JOÃO ANTUNES, “Anot. ao Ac. do STJ de 17/06/1982”, RLJ, ano 119.º (1986-1987), n.º 3745, pp. 112-128.

– *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000.

– *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997.

VARELA, JOÃO ANTUNES / LIMA, FERNANDO PIRES DE, *Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 1995.

VENOSTA, FRANCESCO, “Profili della disciplina dei doveri di protezione”, RDC, ano LVII (2011), n.º 6, pp. 839-885.

VICENTE, DÁRIO MOURA, *Da Responsabilidade Pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 2001.

YZQUIERDO TOLSADA, MARIANO, *Sistema de Responsabilidad Civil, Contractual y Extracontractual*, Dykinson, Madrid, 2001.

## ÍNDICE GERAL

ADVERTÊNCIAS .....	2
LISTA DE ABREVIATURAS .....	3
INTRODUÇÃO .....	6

### CAPÍTULO I

#### PARA UMA TEORIA DOS DEVERES DE PROTEÇÃO

1. Relação obrigacional complexa.....	7
2. Deveres de proteção: posições em debate.....	8
3. Raio de incidência dos deveres de proteção: um jogo de sombras com a tutela delitual.....	11
4. <i>Longa manus</i> dos deveres de proteção: relação obrigacional sem deveres primários de prestação .....	11
5. Funções e regimes da responsabilidade civil delitual e contratual .....	16
6. Tomada de posição .....	19

### CAPÍTULO II

#### RESPONSABILIDADE CIVIL POR INOBSERVÂNCIA DE DEVERES DE PROTEÇÃO

1. “Terceira via” da responsabilidade civil?.....	27
2. Deveres de proteção e Direito Internacional Privado; a reserva de ordem pública internacional do Estado Português.....	33

CONCLUSÕES .....	38
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA.....	40
ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO.....	41
ÍNDICE GERAL .....	49